

FERRAMENTAS EUROSOCIAL

Nº 93

COESÃO SOCIAL na prática

Protocolo de Assistência Jurídica a Pessoas Migrantes e Refugiadas em Áreas de Fronteira

Modelo Regional de Defesa de Pessoas em Contexto de Mobilidade

ANGELICA FURQUIM E CARMEN MIGUEL JUAN



Financiado por
la Unión Europea



FERRAMENTAS EUROSOCIAL

Nº 93

COESÃO SOCIAL na prática

Protocolo de Assistência Jurídica a Pessoas Migrantes e Refugiadas em Áreas de Fronteira

Modelo Regional de Defesa de Pessoas em Contexto de Mobilidade

ANGELICA FURQUIM E CARMEN MIGUEL JUAN

**Edição:**

Programa EUROsociAL
C/ Beatriz de Bobadilla, 18
28040 Madrid (España)
Tel.: +34 91 591 46 00
www.eurosoci.al.eu

Com a coordenação de:

FIIAPP, Área de Políticas de Gobernanza Democrática

Com o apoio de:

Consejo General de la Abogacía Española



Defensoria Pública da União

Imagem da capa: Operação Acolhida

A presente publicação foi elaborada com o apoio da União Europeia. O conteúdo da mesma é de responsabilidade exclusiva das autoras, em nenhum caso deve considerar que reflete a opinião da União Europeia

Edição não comercial.

ISBN: 978-84-09-40365-3

Realização gráfica:

Cyan, Proyectos Editoriales, S.A.

Madrid, Novembro 2021



Não é permitido o uso comercial da obra original nem das possíveis obras derivadas, cuja distribuição requer licença semelhante à que regula a obra original.

As informações sobre URLs e links de sites nesta publicação são fornecidas para conveniência do leitor e estão corretas no momento da publicação. O Programa EUROsociAL+ não assume qualquer responsabilidade pela exatidão permanente desta informação ou pelo conteúdo de qualquer website externo.

Sumário

1. Introdução	5
2. Pertinência	7
3. Metodologia e apresentação	9
1. A não identificação de pessoas migrantes em situação de vulnerabilidade e refugiadas que são devolvidas nas fronteiras e deportadas sumariamente com a violação do princípio do non refoulement (não devolução)	9
2. Detenções arbitrárias	10
3. Tráfico de seres humanos.	10
4. Violações de direitos humanos vinculadas com crianças e adolescentes migrantes e refugiados.	10
4. Proteção frente a devoluções e deportações sumárias na fronteira: o instituto do refúgio	11
a. Definição de pessoa refugiada	11
b. Princípio de non refoulement	14
c. Proibição da devolução em fronteira e sanções por ingresso ilegal.	17
5. Detenções arbitrárias.	21
6. Tráfico de seres humanos	23
7. Crianças e adolescentes migrantes e refugiados/as.	27
8. Coordenação e derivação	31
9. Anexos	33
Anexo I - Modelo de peça de <i>habeas corpus</i> em casos de devolução em fronteira e deportações sumárias	33
Anexo II - Fluxograma em casos de embarcações em fronteiras marítimas	40
Anexo III - Modelo e peça de <i>habeas corpus</i> para o caso da privação de liberdade de forma arbitrária	41
Anexo IV - Indicadores gerais de tráfico de seres humanos	48
Anexo V - Indicadores de tráfico de seres humanos para a exploração sexual	50
Anexo VI - Indicadores de tráfico de seres humanos para exploração laboral	51
Anexo VII - Indicadores de tráfico de crianças e adolescentes	54
Anexo VIII - Entrevistas com crianças e adolescentes.	55

Anexo IX - Identificação de vulnerabilidades, coordenação e encaminhamentos 58

1. Introdução

Este *Protocolo de Assistência Jurídica a Pessoas Migrantes e Refugiadas em Áreas de Fronteira* se localiza dentro de uma assistência técnica solicitada pela Defensoria Pública da União (DPU) do Brasil ao programa EUROsociAL+ da União Europeia.

O objetivo da assistência técnica é facilitar e acompanhar a DPU na implementação do *Modelo de Defesa Regional de Defesa de Pessoas em Contexto de Mobilidade* no plano nacional. Tal Modelo de Defesa Regional foi realizado também com o acompanhamento do programa EUROsociAL para a Associação Interamericana de Defensorias Públicas (AIDEP) para garantir às pessoas migrantes e refugiadas o acesso à justiça na América Latina, fortalecendo e tornando mais eficiente o uso de recursos e capacidades de defensores/as públicos da região.

No caso do Brasil, a implementação do Modelo de Defesa Regional está marcada pelos desafios que os impactos da pandemia de COVID-19 têm imposto para manter os compromissos de direito migratório dispostos na nova lei 13.445 de 27 de Maio de 2017 (em vigor desde novembro de 2017).

Com vistas a implementar o *Modelo de Defesa Regional de Defesa de Pessoas em Contexto de Mobilidade* no plano nacional, se propõe a definição e implementação deste Protocolo para fortalecer a capacidade de resposta dos/as defensores/as públicos federais sobre direito migratório e de refúgio em zonas de fronteiras marítimas, aéreas e terrestres.

2. Pertinência

Assim como em outros países da região, no Brasil também se constata o aumento de pessoas que reclamam por proteção internacional. Em particular, as necessidades de proteção têm ficado evidentes devido ao grande número de pessoas venezuelanas que chegam ao país desde 2017. Segundo dados da Polícia Federal brasileira, 42.000 migrantes venezuelanos/as entraram, em 2017, por via terrestre no estado de Roraima. Esta cifra equivalia à 10,5% do total de sua população, calculada em aproximadamente 400.000 habitantes¹.

Nesse contexto, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) pede aos Estados receptores e/ou aos que acolhem venezuelanos/as, como é o caso do Brasil com a Operação Acolhida, para que lhes permitam acesso ao seu território e continuem adotando respostas adequadas e pragmáticas orientadas à proteção e baseadas em boas práticas existentes na região².

Os fluxos migratórios são mistos³, ou seja, estão formados tanto por pessoas migrantes que buscam novas oportunidades no Brasil, como pessoas que podem ser potenciais solicitantes de refúgio.

Do ponto de vista da defesa pública, é fundamental poder identificar pessoas migrantes em situação de vulnerabilidade (para lhes facilitar o acesso à regularização migratória e o acesso a direitos) e aquelas que precisam de proteção internacional (para lhes facilitar o acesso ao procedimento de determinação da condição de refugiado/a e, portanto, a proteção e o reconhecimento de direitos).

Sem uma identificação adequada na fronteira, pessoas migrantes e refugiadas passam despercebidas pelo sistema de justiça e não podem acessar a regularização — seja por meio da lei de migração ou por meio da lei de refúgio — e podem ser rejeitadas, devolvidas ou deportadas sumariamente.

Para poder identificar pessoas migrantes em situação de vulnerabilidade como, por exemplo, vítimas de tráfico de seres humanos, crianças e adolescentes migrantes, ou pessoas que necessitam de proteção internacional (tais como potenciais solicitantes de refúgio e apátridas), é necessário ter um conhecimento básico sobre sua situação particular e conhecimentos sobre os direitos reconhecidos pelo arcabouço jurídico internacional, regional e nacional.

1. Centro de Estudos de Política e Relações Internacionais. Laura García Juan (2018). O Decreto 9285/2018 e a vulnerabilidade dos imigrantes venezuelanos em Roraima (Brasil). Disponível em <https://cepri.upb.edu.co/index.php/lineas-de-investigacion/relaciones-internacionales/inmigrantes-venezolanos-brasil>.

2. ACNUR (2018). Nota de Orientação sobre o Fluxo de Venezuelanos. <http://www.acnur.org/fileadmin/scripts/doc.php?file=fileadmin/Documentos/BDL/2018/11617>. [Acesso em 14 de Maio de 2018].

3. Os movimentos migratórios que se caracterizam por serem movimentos de populações complexas que compreendem diferentes grupos de pessoas tal como migrantes por causas econômicas, migrantes em situação regular ou irregular, solicitantes de asilo ou refugiados, vítimas de tráfico, crianças ou adolescentes não acompanhados ou separados de suas famílias, pessoas que migram como consequência de desastres naturais ou pelos efeitos da mudança climática, assim como outras pessoas com necessidades de proteção. Em alguns casos, ao longo do processo migratório existem entre as pessoas migrantes diferentes categorias das expostas anteriormente, por exemplo, pessoas que ao longo de seu processo migratória acabam sendo vítimas de delitos, como o tráfico de pessoas com fins de exploração sexual, trabalhista ou outro tipo de exploração.

3. Metodologia e apresentação

Em caráter prévio à elaboração deste protocolo foi elaborado um diagnóstico centrado em três fronteiras: 1. Pacaraima/RR, como fronteira terrestre com a Venezuela, onde o Estado brasileiro implementou a Operação Acolhida; 2. Corumbá/MS, fronteira terrestre limítrofe com a Bolívia, como exemplo de fronteira terrestre diferente de Pacaraima/RR; e 3. O aeroporto de Guarulhos/SP, como fronteira aérea.

Como resultado do diagnóstico supramencionado, foram identificadas quatro áreas fundamentais de violações de direitos humanos de pessoas migrantes e refugiadas:

1. A não identificação de pessoas migrantes em situação de vulnerabilidade e refugiadas que são devolvidas nas fronteiras e deportadas sumariamente com a violação do princípio do non refoulement (não devolução)

Essas violações de direitos têm sido identificadas, sobretudo, em Pacaraima/RR e Corumbá/MS e, em menor medida, no aeroporto de Guarulhos/SP.

As devoluções na fronteira e deportações sumárias identificadas se subsumem aos termos “*devoluciones en caliente*” ou “*pushbacks*” (medidas de reenvio) contidos no *Informe sobre as formas de fazer frente aos efeitos sobre os direitos humanos de medidas de reenvio de migrantes em terra e no mar* do Relator Especial de Direitos Humanos dos Migrantes⁴. Este termo engloba “*todas as medidas adotadas pelos Estados que dão lugar a que migrantes, incluídos os solicitantes de refúgio, se vejam sumariamente obrigados a retornar, sem que tenha sido realizada uma avaliação individual de suas necesidades de protección de derechos humanos, ao país ou território, ou ao mar, sejam águas territoriais ou internacionales, desde donde tentaram cruzar ou cruzaram una frontera internacional [...]*”⁵. Estas práticas podem acontecer antes que uma pessoa tenha entrado no território de um Estado ou quando já se encontre nele⁶.

4. Tradução livre de: “todas aquellas medidas adoptadas por los Estados que dan lugar a que los migrantes, incluidos los solicitantes de asilo, se vean sumariamente obligados a retornar, sin que se haya realizado una evaluación individual de sus necesidades de protección de los derechos humanos, al país o territorio, o al mar, ya sean aguas territoriales o internacionales, desde donde intentaron cruzar o cruzaron una frontera internacional [...]” A/HRC/47/30, de 12 de Maio de 2021.

5. Ibidem, parágrafo 34.

6. Ibidem, parágrafo 36.

2. Detenções arbitrárias

Nos últimos anos, tem se observado a ocorrência de privação de liberdade de pessoas migrantes e solicitantes de refúgio que chegam ao Brasil pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos, no estado de São Paulo, e que são impedidas, seja de ingressar ao país, seja de seguir viagem através de voos de conexão. Essas pessoas são mantidas em uma sala especial para inadmitidos/as de forma arbitrária e sob condições precárias durante dias ou semanas, ainda que o tempo máximo de retenção seja de 96 horas. Houve casos de pessoas migrantes que permaneceram por até meses neste local. Há relatos de migrantes que foram retidos/as em outros espaços do aeroporto como em áreas dos portões de embarque ou corredores. É patente a ausência de critérios para que sejam ali mantidos/as, sobretudo nos casos de pessoas que solicitaram refúgio no Brasil e ainda assim foram acondicionadas durante dias nesse espaço. Há casos de migrantes com necessidade de proteção internacional e que poderiam ser solicitantes de refúgio e que, entretanto, foram devolvidos/as ao país de origem⁷.

3. Tráfico de seres humanos

Em Pacaraima/RR, cotidianamente, se observam situações em que adolescentes entre 14 e 16 anos, potenciais vítimas de tráfico de seres humanos, se encontram acompanhadas de pessoas de grande diferença etária ou de terceiros com os quais não possuem vínculo familiar. Também se detecta que muitas mulheres são transportadas a regiões de extração mineral onde predominantemente trabalham homens. Nestes casos, nota-se a finalidade de envio de adolescentes migrantes para exploração sexual.

Em Corumbá/MS verifica-se um aumento do tráfico de pessoas através da intermediação de “coiotes”, que colaboram com empresas de confecção têxtil de São Paulo/SP para levar a mão-de-obra migrante barata e irregular em condição de exploração e trabalho escravo. Algumas dessas situações tratam-se, ainda, de casos de tráfico para a exploração laboral, haja vista o/a migrante ter sido enganado/a sobre as condições em que ia trabalhar ao chegar em São Paulo/SP.

Em outras áreas que não a fronteira, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos⁸ (CIDH) assinalou a existência de vítimas de tráfico para fins laborais resgatadas em grandes capitais como São Paulo/SP em ateliers de costura subcontratados por grandes grupos empresariais, alguns deles transnacionais.

4. Violações de direitos humanos vinculadas com crianças e adolescentes migrantes e refugiados

Estas violações de direitos humanos estão vinculadas com as dificuldades de documentação de crianças e adolescentes em seus países de origem, o que é utilizado pelas autoridades migratórias brasileiras para negar ou dificultar seu acesso ao país.

Consequentemente, o presente protocolo se concentra nesses quatro âmbitos. Em relação a cada âmbito, contém referências à normativa internacional, regional e nacional assim como determinadas orientações práticas para a atenção jurídica à pessoa migrante e refugiada em zonas de fronteira.

7. Conectas Direitos Humanos e Missão Paz (2016). *Direitos Humanos das migrantes e refugiadas no Brasil: Incompatibilidade da legislação migratória vigente com os direitos humanos e arbitrariedade da repatriação e impedimentos de entrada no país*. Exame Periódico Universal/Conselho de Direitos humanos ONU Terceiro ciclo. EPU Brasil, parágrafo 24 a 28. Disponível em file:///C:/Users/USUARIO/Downloads/JS16_UPR27_BRA_S_Main%20(1).pdf

8. Comissão Interamericana de Direitos Humanos (2021). *Situação dos Direitos Humanos no Brasil*. Disponível em <http://www.oas.org/es/cidh/informes/pdfs/Brasil2021-es.pdf>.

4. Proteção frente a devoluções e deportações sumárias na fronteira: o instituto do refúgio

a. Definição de pessoa refugiada

O reconhecimento do direito de toda pessoa a buscar e receber asilo está consagrado no artigo 22.7 da *Convenção Americana de Direitos Humanos* (CADH) assim como no artigo XXVII da *Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem* e no artigo 14 da *Declaração Universal de Direitos Humanos*. Está igualmente previsto no princípio 55 dos *Princípios Interamericanos sobre os direitos humanos de todas as pessoas migrantes, refugiadas, apátridas e vítimas de tráfico de pessoas*, da *Comissão Interamericana de Direitos Humanos* (CIDH)⁹.

A *Convenção de Genebra de 1951 Relativa ao Estatuto dos Refugiados*¹⁰ define quem é uma pessoa refugiada¹¹, quais são seus direitos e as principais obrigações jurídicas dos Estados. Segundo este instrumento, uma pessoa refugiada é aquela que:

“temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.” Esta definição estabelece o que se denomina de cláusulas de inclusão.

Apesar de a *Convenção de Genebra de 1951* não reconhecer expressamente entre seus motivos de elegibilidade a perseguição por motivos de gênero¹² esta, normalmente, se inclui nos motivos de perseguição por pertencimento a um determinado grupo social¹³ e inclui todos aqueles casos em

9. Resolução 04/19.

10. Por meio do Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de Nova Iorque de 1967 logram-se superar as principais limitações que continha a Convenção de 1951: em primeiro lugar, a limitação temporal que continha tal instrumento, no sentido de que era aplicável a acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951, limite que mediante o protocolo fora suprimido. A segunda limitação que foi eliminada era a denominada “reserva geográfica”, já que o texto da Convenção assinalava que se aplicava unicamente a fatos ocorridos na Europa, questão que este Protocolo mudou, no sentido de indicar que se aplicava a acontecimentos ocorridos “na Europa ou em outro lugar”.

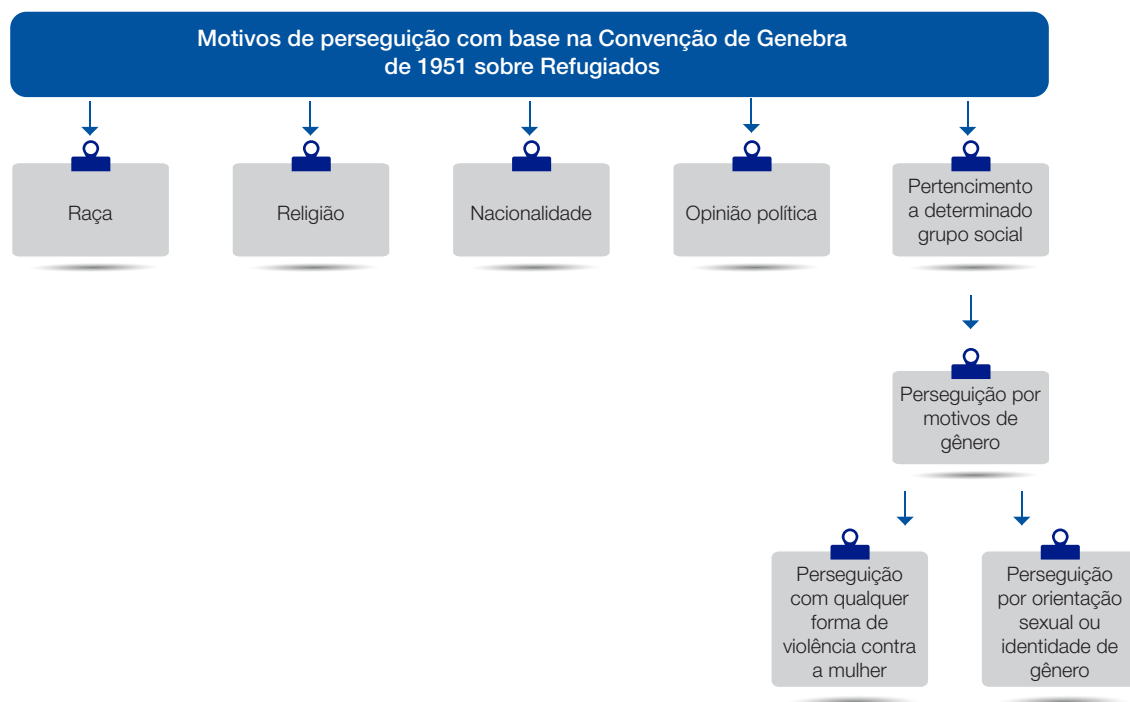
11. Definição de pessoa refugiada da Convenção de Genebra (CG) de 1951 sobre os refugiados, recolhida no artigo 1º 2). Aprovada pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo n. 11, de 7 de Julho de 1960. Depositada junto ao Secretário-Geral da ONU em 15 de Novembro de 1960. Promulgada pelo Decreto n. 50. 215, de 28 de Janeiro de 1961.

12. Diretrizes sobre Proteção Internacional: a perseguição por motivos de gênero no contexto do artigo 1º (2) da Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados e/ou seu Protocolo de 1967 (2002).

13. Diretrizes sobre Proteção Internacional: a perseguição por pertencimento a um determinado grupo social no contexto do artigo 1A (2) da Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados e/ou seu Protocolo de 1967 (2002).

que mulheres são perseguidas com uma forma de violência de gênero (violência intrafamiliar exercida por parceiro ou ex parceiro, violência sexual, esterilização, gestação e aborto forçado, mutilação genital feminina, matrimônio forçado, crimes de honra, tráfico para a exploração sexual¹⁴, dentre outros). Estas formas de violência são proibidas pela *Convenção Interamericana para prevenir, sancionar e erradicar a violência contra a mulher* (1994) e a *Convenção da ONU para a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher* (CEDAW) (1979)¹⁵.

Também se incluem entre as **perseguições** por motivos de gênero as sofridas por pessoas perseguidas **por sua orientação sexual, identidade ou expressão de gênero**¹⁶.



No âmbito da América Latina, para além da *Convenção de Genebra de 1951*, há de se levar em conta que a *Declaração de Cartagena* (1984) contém uma definição de pessoas refugiadas mais ampla que a prevista na *Convenção de 1951*, sendo de importância fundamental uma vez que considera como refugiadas pessoas que tenham fugido de seus países porque sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação massiva de direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública.

O Brasil promulgou em 1997 uma lei específica para o refúgio, incorporando no ordenamento jurídico brasileiro os instrumentos internacionais acima mencionados. Trata-se da lei n. 9.474/1997, conhecida como “*Lei de Refúgio*”, a primeira legislação nacional específica adotada na América do Sul. A Lei de Refúgio, no artigo 1º, incisos I e II, reconhece como refugiado todo indivíduo que:

14. Orientações sobre Proteção Internacional: a aplicação do artigo 1º (2) da Convenção de 1951 e/ou do Protocolo de 1967 relacionadas ao Status de Refugiados a vítimas de tráfico e pessoas em risco de serem traficadas (2006).

15. Embora a CEDAW não reconheça expressamente a violência contra as mulheres como uma forma de discriminação, está incluída como se indica na Recomendação Geral do Comitê CEDAW N.º 19 sobre violência contra as mulheres e a N.º 35 que atualiza a anterior.

16. Diretrizes sobre Proteção Internacional: Solicitações da condição de refugiados relacionadas com a orientação sexual e/ou a identidade de gênero no contexto do artigo 1º (2) da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e/ou seu Protocolo de 1967.

I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país;

II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior.

Destaca-se que apesar de a *Convenção de 1951* e a lei de refúgio brasileira não abordarem explicitamente perseguições por motivos de violência contra a mulher, orientação sexual e/ou identidade de gênero, o desenvolvimento doutrinário, jurisprudencial e normativo passou a reconhecer mulheres e pessoas LGBTI como um grupo social específico dentro dos procedimentos de reconhecimento da condição de pessoa refugiada¹⁷. Nesse sentido, o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) parte do entendimento de que relativamente a determinados segmentos ou grupos sociais pertencem “grupos de risco” ou “grupos vulneráveis”, sob os quais se encaixam também mulheres, crianças, pessoas LGBTI, formadores/as de opinião pública, líderes comunitários, etc.¹⁸.

Também o Estado brasileiro incorporou em sua legislação o conceito de pessoa refugiada proposto pela *Declaração de Cartagena*, dispondo no artigo 1º, inciso III, que será reconhecido como refugiado aquele que “*devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade e buscar refúgio em outro país*”¹⁹. Por tal definição, a lei brasileira ampliou o prisma de proteção para vítimas de migração forçada. Nesse sentido, vale ainda notar que a *Declaração de Cartagena* reconhece o princípio como norma de *jus cogens*, conforme o texto de sua quarta conclusão: “*Ratificar a natureza pacífica, apolítica e exclusivamente humanitária da concessão de asilo ou do reconhecimento da condição de refugiado e sublinhar a importância do princípio internacionalmente aceite segundo o qual nada poderá ser interpretado como um ato inamistoso contra o país de origem dos refugiados.*”

Assim, a Lei de Refúgio no Brasil versa expressamente sobre o processo de refúgio, dispondo respectivamente acerca de seu procedimento (arts. 17-20), da concessão de autorização de residência provisória (arts. 21-22), da instrução do processo (arts. 23-25), da decisão do pedido (arts. 26-28), e —em caso de indeferimento do pedido pelo CONARE, em primeira instância— do recurso (arts. 29-32). Identifica-se, desse modo, cinco fases de desenvolvimento do processo: a fase prévia à sua instauração, a instauração formal do processo, a instrução do feito, o julgamento e a fase de recurso²⁰.

A Lei 9.474/1997 criou o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE)²¹, o órgão responsável, sobretudo, pela análise dos pedidos de solicitação de refúgio e pela declaração, se preenchidos os critérios de elegibilidade, da condição de refugiado/a, assim como os casos de perda e cessação de refúgio. Sobre a normativa brasileira, cumpre notar ainda que o/a solicitante de refúgio tem o direito subjetivo de ingressar no território brasileiro, até que sua situação de refúgio seja decidida

17. Disponível em <https://www.acnur.org/portugues/refugiogbti/>

18. LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. O reconhecimento dos refugiados pelo Brasil. Decisões comentadas do CONARE. 2007.

19. BRASIL. Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997. Lex. Brasília, 22 jul. 1997. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9474.htm>.

20. LEITE, Larissa. O devido processo legal para refúgio no Brasil. 2014. Tese apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) para a obtenção do Título de Doutora em Direito, São Paulo, 2014, p. 167. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-08042016-145056/publico/Larissa_Leite_O_devido_processo_legal_para_o_refugio_no_Brasil.pdf>.

21. Conforme prevê o artigo 14 da Lei 9.474/97, CONARE é presidido por um representante do Ministério da Justiça e integrado por um representante do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Saúde, Educação e Trabalho e Emprego, da Polícia Federal e um representante de organização não governamental dedicada a atividades de assistência e proteção de refugiados no País.

pelo CONARE (ou, em recurso, pelo Ministro da Justiça). Sendo deferido o reconhecimento, a decisão de concessão do refúgio é declaratória, com efeito *ex tunc*²².

Para além da lei n. 9474/97, outras normas como decretos, resoluções normativas e portarias regulamentam também o procedimento do reconhecimento do status de pessoa refugiada no Brasil:

Normativa	Tema
Decreto Nº 9.277, de 5 de Fevereiro de 2018	Dispõe sobre a identificação do solicitante de refúgio e sobre o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório.
Resolução Normativa Nº 18, de 30 de Abril de 2014	Estabelece os procedimentos aplicáveis ao pedido e tramitação da solicitação refúgio e dá outras providencias.
Resolução Normativa Nº 23, de 30 de Setembro de 2016	Estabelece procedimentos de solicitação de passaporte e viagem ao exterior para pessoas refugiadas e solicitantes de refúgio.
Resolução Normativa Nº 26, de 26 de Março de 2018	Altera a Resolução Normativa nº 18 do Conare para disciplinar hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito.
Resolução Normativa Nº 27, de 30 de Outubro de 2018	Disciplina o art. 2 da Lei n. 9.474/97
Resolução Normativa Nº 28, de 20 de dezembro de 2018	Dispõe sobre a extinção do processo e regras de desarquivamento do processo de refúgio.
Resolução Normativa Nº 29, de 14 de Junho de 2019	Estabelece a utilização do Sisconare como sistema para o processamento das solicitações de reconhecimento da condição de refugiado de que trata a Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.
Resolução Normativa Nº 31, de 13 de Novembro de 2019	Altera a Resolução Normativa nº 18, de 30 de abril de 2014, do Comitê Nacional para os Refugiados - Conare, que estabelece os procedimentos aplicáveis ao pedido e à tramitação da solicitação de reconhecimento da condição de refugiado e dá outras providencias.
Resolução Normativa Nº 33, de 20 de Novembro de 2020	Altera a Resolução Normativa nº 18, de 30 de abril de 2014, e revoga as Resoluções Normativas nº 22, 24 e 32, todas do Comitê Nacional para os Refugiados - Conare.
Portaria Nº 1, de 25 de Janeiro de 2018	Dispõe sobre o procedimento de notificação previsto no artigo 18 da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997.
Portaria Nº 8.728, de 21 de Agosto de 2018	Institui os modelos das Carteiras de Registro Nacional Migratório e do Documento Provisório de Registro Nacional Migratório.
Portaria Nº 197, de 6 de Março de 2019	Estabelece procedimentos para a tramitação de requerimentos de autorização de residência, registro e emissão da Carteira de Registro Nacional Migratório para a criança ou o adolescente nacional de outro país ou apátrida, desacompanhado ou separado, que se encontre em ponto de controle migratório nas fronteiras brasileiras ou no território nacional.

b. Princípio de non refoulement

A pedra angular da legislação de refúgio é a proteção contra a expulsão ou rechaço, ou seja, o princípio de não devolução ou *non refoulement*. Este princípio está consagrado no artigo 33 da Convenção de Genebra.

22. RAMOS, André de Carvalho. Asilo e Refúgio: semelhanças, diferenças e perspectivas. In: RAMOS, André de Carvalho; RODRIGUES, Gilberto e ALMEIDA, Guilherme Assis de. 60 anos de ACNUR. São Paulo: Editora CL-A Cultural, 2011. p. 15-44, p. 40.

Artigo 33. Proibição de expulsão ou de rechaço

1. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas.

O artigo 22.8 da CADH²³ reproduz esse mesmo teor literal reconhecendo sua extensão também a qualquer migrante, assim como também o faz a *Convenção contra a tortura e outros tratamentos ou penas inumanas ou degradantes*²⁴ e a *Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura*²⁵.

Portanto, o princípio do *non-refoulement* é aplicável aos casos em que a pessoa solicitante de refúgio seja negada a condição de refugiada, após o trâmite do procedimento adequado, quando existam motivos para crer que, em caso de expulsão ao seu país de origem, possa ser submetida à tortura ou tratamentos desumanos ou degradantes²⁶.

Vale ressaltar que o princípio do *non-refoulement* não é exclusivo da proteção de pessoas refugiadas, servindo à proteção de direitos humanos (como a vida, a integridade, a liberdade, entre outros) de todas as pessoas, de modo que também é proibida a devolução ou expulsão quando esse ato possa conduzir a violação desses direitos²⁷. Nesses casos, como forma de garantir proteção complementar, para assegurar a possibilidade de ingresso ao território nacional, é possível aventar a admissão excepcional no país (art. 174 do Decreto n. 9.199, de 20 de novembro de 2017): “A admissão excepcional no País poderá ser autorizada à pessoa que se enquadre em uma das seguintes hipóteses, desde que esteja de posse de documento de viagem válido: I - não possua visto ou seja titular de visto cujo prazo de validade tenha expirado; II - seja titular de visto emitido com erro ou omissão; III - tenha perdido a condição de residente por ter permanecido ausente do País por período superior a dois anos e detenha condições objetivas para a concessão de nova autorização de residência; IV - seja criança ou adolescente desacompanhado do responsável legal e sem autorização expressa para viajar desacompanhado, independentemente do documento de viagem que portar, hipótese em que haverá encaminhamento ao Conselho Tutelar ou, se necessário, a instituição indicada pela autoridade competente; V - **outras situações emergenciais, caso fortuito ou força maior**. [...]”.

O princípio do *non-refoulement* também inclui a **proibição de devoluções indiretas**²⁸, ou seja, os Estados não devem devolver, entregar ou rejeitar uma pessoa de maneira que ela seja indiretamente devolvida a um país, seja ou não seu país de nacionalidade, onde sua vida ou liberdade possam

23. A Corte IDH considerou violado o dito direito de *non-refoulement* no Caso Pessoas Haitianas vs. Estados Unidos. Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custos. Sentença de 13 de Março de 1997; e na Corte IDH. Caso Família Pacheco Tineo vs. Estado Plurinacional da Bolívia. Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custos. Sentença de 25 de Novembro de 2013, parágrafo 153.

24. Artigo 3.

25. Artigo 13.

26. O Sistema interamericano tem interpretado a proibição da devolução em casos de saúde por sua relação com os direitos à vida e integridade pessoal. Neste sentido, a CIDH resolveu no caso de Andrea Mortlock vs. Estados Unidos que era violada a proteção do artigo XXVII da Declaração Americana de não impor penas cruéis, infames ou inusitadas, posto que, ao ser retornada a Jamaica, não contaria com o tratamento para HIV, enfermidade que era terminal e incurável. CIDH (2020). Devido Processo no procedimento para a determinação da condição de pessoa refugiada, e apátrida e a outorga de proteção complementar. OEA/Ser. L/V/II. Doc. 255, parágrafo. 135.

27. CIDH (2020). Devido Processo no procedimento para a determinação da condição de pessoa refugiada ou apátrida e a outorga de proteção complementar. OEA/Ser. L/V/II. Doc. 255, parágrafo 140.

28. CIDH, Resolução 04/19, Princípios interamericanos sobre os direitos humanos de todas as pessoas migrantes, refugiadas, apátridas e vítimas do tráfico de pessoas, San Salvador, 7 de Dezembro de 2019, Seção XV, Princípio 6.

estar em perigo ou onde seria submetida à tortura, tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, seja por obrigações em outros tratados internacionais ou por costume internacional²⁹.

Em consequência, tanto pessoas nacionais da Venezuela, como pessoas de outras nacionalidades que tenham necessidades de proteção internacional como refugiadas, ou que ainda que não cumpram com os requisitos para serem consideradas como tal, porém subsista um perigo para sua vida, integridade, liberdade etc., não podem ser expulsas se esta expulsão ou devolução colocar em risco sua vida ou liberdade.

O princípio da não-devolução, nesse sentido, faz parte do Direito Internacional consuetudinário, sendo tratado como norma de *jus cogens*, uma vez que inderrogável e indiscutivelmente reconhecido pela comunidade internacional – haja vista, principalmente, a incorporação do princípio em inúmeros instrumentos internacionais. Nesse sentido, a consagração do princípio do *non-refoulement* como norma de *jus cogens* implica também em uma limitação à soberania estatal, no que concerne às matérias de extradição, deportação e expulsão, em detrimento da integridade e do bem-estar da pessoa humana.

Assim, não se procederá à repatriação, à deportação ou à expulsão de nenhum indivíduo quando subsistirem razões para acreditar que a medida poderá colocar em risco a vida ou a integridade pessoal.

O princípio do *non-refoulement* está assegurado pela Lei n. 13.445/2017 (Lei de Migração brasileira) a partir dos seguintes dispositivos:

- Em caso de denegação do reconhecimento da condição de apátrida: (art. 26, § 10) “*Subsistindo a denegação do reconhecimento da condição de apátrida, é vedada a devolução do indivíduo para país onde sua vida, integridade pessoal ou liberdade estejam em risco*”;
- Como exceção ao procedimento de repatriação: (art. 49 § 4º) “*Não será aplicada medida de repatriação à pessoa em situação de refúgio ou de apatridia, de fato ou de direito, ao menor de 18 (dezoito) anos desacompanhado ou separado de sua família, exceto nos casos em que se demonstrar favorável para a garantia de seus direitos ou para a reintegração a sua família de origem, ou a quem necessite de acolhimento humanitário, nem, em qualquer caso, medida de devolução para país ou região que possa apresentar risco à vida, à integridade pessoal ou à liberdade da pessoa.*”;
- como caso de vedação: (Art. 62.) “*Não se procederá à repatriação, à deportação ou à expulsão de nenhum indivíduo quando subsistirem razões para acreditar que a medida poderá colocar em risco a vida ou a integridade pessoal.*”

No tocante à proteção internacional à pessoa refugiada, o princípio da não devolução está garantido no texto do art. 7º, § 1º da lei n. 9.474/97: “*Em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política.*”

Assim, uma vez manifestado o desejo de se valer da proteção do refúgio, a lei brasileira contempla o direito ao *non-refoulement* mesmo antes da instauração do procedimento e independentemente da regularidade de seu ingresso³⁰.

29. CIDH (2020). Debido Proceso no procedimento para a determinação da condição de pessoa refugiada, e apátrida e a outorga de proteção complementar. OEA/Ser. L/V/II. Doc. 255, parágrafo 56.

30. RAMOS, André de Carvalho. O princípio do non-refoulement no direito dos refugiados: do ingresso à extradição. In: PIOVESAN, Flávia; GARCIA, Maria (Org.). Direitos humanos. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2011. p. 357.

c. Proibição da devolução em fronteira e sanções por ingresso ilegal

O princípio de não devolução inclui a proibição da devolução em fronteira terrestre, marítima ou aérea e da sanção por ingresso ilegal no Brasil. Nesse sentido, o artigo 62 da Lei de Migração estabelece que: “Não se procederá à repatriação, à deportação ou à expulsão de nenhum indivíduo quando subsistirem razões para acreditar que a medida poderá colocar em risco a vida ou a integridade pessoal.”



Os Estados detêm a obrigação de permitir a entrada no território a fim de dar acesso aos procedimentos que conduzam à avaliação das necessidades de proteção internacional. Nesse sentido, a *Corte Interamericana de Derechos Humanos* (Corte IDH) estabeleceu que Estados terceiros não podem exercer ações cujo objetivo seja impedir pessoas com necessidade de proteção internacional que vão a outros territórios em busca de proteção, ou escusar-se através de ficções jurídicas, para não dar acesso aos procedimentos de proteção correspondentes³¹.

Na Resolução 04/19 (*Princípios Interamericanos sobre os direitos humanos de todas as pessoas migrantes, refugiadas, apátridas e vítimas do tráfico de pessoas*), a *Comissão Interamericana de Derechos Humanos* estabeleceu que “as pessoas com necessidades de proteção internacional não podem ser devolvidas na fronteira, postos de controle migratório, incluindo os aeroportos, sem uma análise adequada de sua solicitação, especialmente em caso de crianças e adolescentes não acompanhados, sendo explicitamente considerados, também, os princípios de unidade familiar e o interesse superior da criança e do adolescente”³². A análise de cada pedido deve ser adequada e individualizada com as devidas garantias mediante respectivo procedimento³³.

31. CIDH (2020). Debido proceso no procedimiento para a determinación da condição de pessoa refugiada, e apátrida e a outorga de proteção complementar. OEA/Ser. L/V/II. Doc. 255, parágrafo 156; Corte IDH. Opinión Consultiva OC-25/18: A Instituição do refúgio e seu reconhecimento como direito humano no Sistema Interamericano de Proteção, 30 de Maio de 2018, parágrafo 122.

32. Tradução livre de: “Las personas con necesidades de protección internacional no pueden ser rechazadas en la frontera, puestos de control migratorio, incluidos los aeropuertos, sin un análisis adecuado de su solicitud, especialmente en el caso de niños, niñas y adolescentes no acompañados, dándose consideración explícita también a los principios de unidad familiar y el interés superior del niño, niña y adolescente”. Resolução 04/19, Princípios Interamericanos sobre os direitos humanos de todas as pessoas migrantes, refugiadas, apátridas e vítimas de tráfico de pessoas, princípio 56; CIDH (2020). Debido proceso no procedimiento para a determinación da condição de pessoa refugiada, e apátrida e a outorga de proteção complementar. OEA/Ser. L/V/II. Doc. 255, parágrafo 157.

33. Corte IDG. Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou em necessidade de proteção internacional. Opinión Consultiva OC-21/14 de 19 de Agosto de 2014, parágrafo 81. Também na Corte IDH. Caso Família Pacheco Tineo vs. Bolívia. Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custos. Sentença de 25 de Novembro de 2013, parágrafo 153; e Corte IDH. A instituição do refúgio e seu reconhecimento como direito humano no Sistema Interamericano de Proteção (Interpretação e alcance dos artigos 5, 22.7 e 22.8, em relação com o artigo 1.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). Opinión Consultiva OC-25/18 de 30 de Maio de 2018, parágrafo 190.

No mesmo sentido, a Comissão destacou que o acesso ao território não deve ser condicionado à apresentação de documentos de identidade ou viagem no caso de pessoas que buscam por refúgio ou são refugiadas³⁴.

A devolução na fronteira e as deportações sumárias são contrárias ao direito de buscar e receber refúgio³⁵. De fato, o acesso efetivo ao território é uma condição essencial para exercer o direito a solicitar proteção internacional³⁶.

A proibição de sanções por ingresso ilegal também está reconhecida na *Convenção de Genebra de 1951*, concretamente em seu artigo 31, que estabelece que:

1. Os Estados Contratantes não aplicarão sanções penais em virtude da sua entrada ou permanência irregulares, aos refugiados que, chegando diretamente do território no qual sua vida ou sua liberdade estava ameaçada no sentido previsto pelo art. 1º, cheguem ou se encontrem no seu território sem autorização, contanto que se apresentem sem demora às autoridades e lhes exponham razões aceitáveis para a sua entrada ou presença irregulares.

O ingresso ou a permanência irregular no território de uma pessoa com necessidade de proteção internacional não deve gerar a ela nenhum tipo de sanção, sobretudo porque este tipo de ingresso, em muitas ocasiões, é a única via acessível para fazer possível sua solicitação de refúgio ou proteção complementar. Do contrário, este tipo de penalização acabaria por minar e esvaziar o direito a buscar e receber proteção internacional³⁷.

Deve-se levar em conta que muitas pessoas, apesar de serem potenciais solicitantes de refúgio, podem não se apresentar às autoridades competentes imediatamente por desconhecerem o que é o refúgio³⁸. Podem se tratar de pessoas que desconheçam que os motivos pelos quais fugiram de seus países de origem ou residência habitual (violência machista em casal ou violência intrafamiliar; tráfico de seres humanos para a exploração laboral, sexual etc.; perseguições por orientação sexual/identidade de gênero; perseguição por gangues dentre outros) legitimam a solicitação de refúgio. Podem, ainda, se tratar de pessoas que, devido à perseguição sofrida, tenham padecido de estresse pós-traumático e necessitem de assistência psicológica e de um período de recuperação antes de poderem falar de suas experiências de perseguição. Ou simplesmente, podem tratar-se de pessoas que não se apresentam frente às autoridades pelo temor de serem expulsas. Por conseguinte, mesmo nesses casos, o/a defensor/a deve facilitar o acesso da pessoa necessitada de proteção ao procedimento de determinação da condição de refugiado/a.

De igual maneira, no Brasil, para a manifestação da necessidade de proteção internacional como pessoa refugiada, não há o dever de que o/a migrante porte qualquer documento de viagem ou identificação ou visto emitido por representações consulares, não há tampouco prejuízo à pessoa que não tenha logrado tempo, meio ou recursos para emissão de visto ou documento de viagem

34. CIDH (2020) Devido processo no procedimento para a determinação da condição de pessoa refugiada, e apátrida e a outorga de proteção complementar. OEA/Ser. L/V/II. Doc. 255, parágrafo 157.

35. Ibidem, parágrafo 158.

36. Relator Especial dos Direitos Humanos dos Migrantes (2021). Informe sobre as formas de fazer frente aos efeitos dos direitos humanos das medidas de reenvio ("devoluciones em caliente" ou "pushbacks") de migrantes em terra e no mar. A/HRC/47/30, de 12 de Maio de 2021, parágrafo 43.

37. CIDH (2020). Devido Processo no procedimento para a determinação da condição de pessoa refugiada, e apátrida e a outorga de proteção complementar. OEA/Ser. L/V/II. Doc. 255, parágrafo 180.

38. Vale destacar que a lei de refúgio brasileira não estabelece um prazo mínimo para a apresentação do pedido de reconhecimento da condição de pessoa refugiada.

válidos³⁹. Nesse sentido, dispõe o artigo 8º da Lei de Refúgio: “O ingresso irregular no território nacional não constitui impedimento para o estrangeiro solicitar refúgio às autoridades competentes.”

Vale destacar que o arcabouço normativo brasileiro **proíbe** expressamente a sanção por ingresso irregular, de modo que infrações tais quais entrar no território nacional sem autorização (art. 307, I) não devem ser aplicadas à pessoas que buscam por proteção internacional, visando-se assim a garantia ao princípio da não-devolução. Nesse sentido, dispõe o artigo 120 do Decreto n. 9.199, de 20 de novembro de 2017: “O ingresso irregular no território nacional não constituirá impedimento para a solicitação de reconhecimento da condição de refugiado e para a aplicação dos mecanismos de proteção da pessoa refugiada, **hipótese em que não incidirá o disposto no art. 307**⁴⁰, desde que, ao final do procedimento, a condição de refugiado seja reconhecida.”

Uma vez oportunizado o ingresso, a Lei de Refúgio estabelece a possibilidade de qualquer migrante expressar sua vontade de solicitar reconhecimento como pessoa refugiada à autoridade migratória e assegura, por consequência, a garantia ao *non-refoulement*.

Portanto, todas estas disposições protegem pessoas com necessidades (de proteção internacional) como potenciais solicitantes de refúgio, crianças e adolescentes migrantes não acompanhados ou separados, vítimas de tráfico de seres humanos etc., tanto nas fronteiras terrestres, aéreas como marítimas frente às devoluções na fronteira e as deportações sumárias, ou seja, medidas de reenvio (“*devoluciones en caliente*” ou “*pushbacks*”) realizadas sem uma análise individualizada da situação particular de cada pessoa e suas circunstâncias pessoais.

Quando o/a defensor/a identificar iminência de devolução em fronteira ou deportação sumária de uma pessoa migrante ou refugiada que possa necessitar de proteção internacional, deve buscar evitar tal ato por meio da interposição de um *habeas corpus* para suspender a medida de reenvio.

Ao final do material, se inclui como **ANEXO I** um modelo de peça de *habeas corpus* para o caso de devolução em fronteira e deportação sumária que pode ser apresentado em casos de deportações sumárias em fronteiras terrestres, aéreas e marítimas.

Os rechaços em fronteira e devoluções sumárias não se restringem apenas às fronteiras terrestres e aéreas, mas podem também ocorrer em fronteiras marítimas. É o caso da chegada de passageiros clandestinos a bordo de embarcações. Para a defesa desses casos, que atualmente são muito invisibilizados, encontra-se incluído a este material um fluxo de ações (**ANEXO II**).

39. LEÃO, Flávia Ribeiro Rocha. Do Procedimento de Determinação da Condição de Refugiado: da solicitação até a decisão pelo Comitê Nacional para Refugiados (CONARE). In: JUBILUT, Liliانا Lyra; GODOY, Gabriel Gualano (Org.). Refúgio no Brasil: comentários à Lei 9.747/97. São Paulo: Quartier Latin, 2017, p. 215.

40. Art. 307. Art. 307. Constitui infração e sujeita o infrator às seguintes sanções: I - entrar no território nacional sem estar autorizado: Sanção: deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo estabelecido; II - permanecer no território nacional depois de encerrado o prazo da documentação migratória: Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo estabelecido; III - deixar de se registrar, no prazo de noventa dias, contado da data do ingresso no País, quando a identificação civil for obrigatória: Sanção: multa; IV - deixar o imigrante de se registrar, para efeito de autorização de residência, no prazo de trinta dias, quando orientado pelo órgão competente a fazê-lo: Sanção: multa por dia de atraso; V - transportar para o País pessoa que esteja sem documentação migratória regular: Sanção: multa por pessoa transportada; VI - deixar o transportador de atender a compromisso de manutenção da estada ou de promoção da saída do território nacional de quem tenha sido autorizado a ingresso condicional no País por não possuir a documentação migratória devida: Sanção: multa; e VII - furtar-se ao controle migratório, na entrada ou na saída do território nacional: Sanção: multa.

5. Detenções arbitrárias

A *Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e de suas Famílias* (1990)⁴¹ reconhece o **direito à liberdade**. No mesmo sentido, a *Convenção Americana sobre os Direitos Humanos*⁴² reconhece o direito à liberdade pessoal de todas as pessoas (art. 7): “Ninguém pode ser privado de sua liberdade física, salvo pelas causas e nas condições previamente fixadas pelas constituições políticas dos Estados Partes ou pelas leis de acordo com elas promulgadas”.

Igualmente, o princípio 68 dos *Princípios Interamericanos sobre os direitos humanos de todas as pessoas migrantes, refugiadas, apátridas e vítimas de tráfico de pessoas*, da *Comissão Interamericana de Direitos Humanos*⁴³ prevê o direito à liberdade pessoal e excepcionalidade da detenção.

Em relação à privação da liberdade nos marcos de processos migratórios, a Corte IDH tem assinalado que a detenção e privação de liberdade exclusivamente pela situação migratória irregular deve ser utilizada somente quando for necessária como último recurso, sendo unicamente admissível durante o menor tempo possível e com fins legítimos⁴⁴ depois de exploradas todas as alternativas à detenção. A CIDH recomenda não deter pessoas com necessidades de proteção internacional, nem em situações de vulnerabilidade, mulheres grávidas, mães lactantes, vítimas de tráfico de pessoas⁴⁵ sobreviventes de tortura e traumas, pessoas idosas, pessoas com deficiências ou com necessidades de saúde física ou mental⁴⁶.

A Corte IDH declarou que a privação de liberdade resulta improcedente quando crianças se encontram desacompanhadas ou separadas de suas famílias⁴⁷, e que quando se encontram junto de seus/suas progenitores/as, a manutenção da unidade familiar em razão de seu interesse superior não constitui razão suficiente para legitimar ou justificar a procedência excepcional de privação de liberdade junto de seu/sua progenitor/a, dado o efeito prejudicial sobre seu desenvolvimento emocional e bem-estar físico. Pelo contrário, quando o interesse superior da criança exige a manutenção da unidade familiar, o imperativo de não privação de liberdade se estende aos/as seus/suas progenitores/as e obriga as autoridades a optar por medidas alternativas à detenção para a família, que

41. Em 15 de dezembro de 2010, o Poder Executivo submeteu a apreciação do texto da *Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias* ao Congresso Nacional por meio da MSC n. 696/2010, que ainda se encontra em tramitação.

42. No ordenamento jurídico brasileiro, promulgada através do Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992.

43. Resolução 04/19.

44. Corte IDH. Caso Vélez Loor vs. Panamá. Exceções Preliminares, Fundo, Reparações e Custos. Sentença de 23 de Novembro de 2010, parágrafo 208.

45. CIDH, Resolução 04/19, Princípios interamericanos sobre os direitos humanos de todas as pessoas migrantes, refugiadas, apátridas e vítimas do tráfico de pessoas, San Salvador, 7 de Dezembro de 2019, Seção XV, Princípio 69.

46. CIDH (2020). Devido Processo no procedimento para a determinação da condição de pessoa refugiada, e apátrida e a outorga de proteção complementar. OEA/Ser. L/V/II. Doc. 255, parágrafo 190.

47. Corte IDH. Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou em necessidade de proteção internacional. Opinião Consultiva OC-21/14 de 19 de Agosto de 2014, parágrafo 157.

sejam adequadas às necessidades das crianças⁴⁸. Desse modo se protege a unidade familiar e a não privação de liberdade das famílias migrantes.

A Lei de Migração instituiu em seus artigos 50 a 53 o regramento sobre a deportação, não fazendo qualquer menção à prisão ou outra medida cautelar em relação ao procedimento de retirada compulsória de migrantes do Brasil. Ainda, **não** há sequer um dispositivo no Capítulo V – que versa sobre medidas de retirada compulsória – estabelecendo a possibilidade de privação da liberdade de migrantes com base em procedimento migratório. Corroborando com estabelecido, o artigo 123 da Lei veda expressamente a privação de liberdade por questões migratórias: “*Ninguém será privado de sua liberdade por razões migratórias, exceto nos casos previstos nesta Lei*”. Da leitura da Lei nº 13.445, percebe-se sua clareza em não estabelecer prisão durante procedimento migratório.

O Decreto nº 9.199, contudo, extrapolando sua competência regulamentar, estipulou, dentre as formas de efetivação das medidas de retirada compulsória, a possibilidade de prisão ou outra medida cautelar: “Art. 211. *O delegado da Polícia Federal poderá representar perante o juízo federal pela prisão ou por outra medida cautelar, observando o disposto no Título IX do Decreto-Lei nº 3.689, de 2 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.*” Verifica-se a manifesta imprecisão do decreto ao versar sobre matéria diversa e, inclusive, contrária à lei que se pretende regulamentar.

Ao final deste material, se inclui um modelo de peça de *habeas corpus* para o caso de privação de liberdade de forma arbitrária (**ANEXO III**).

48. Ibidem, parágrafo 158.

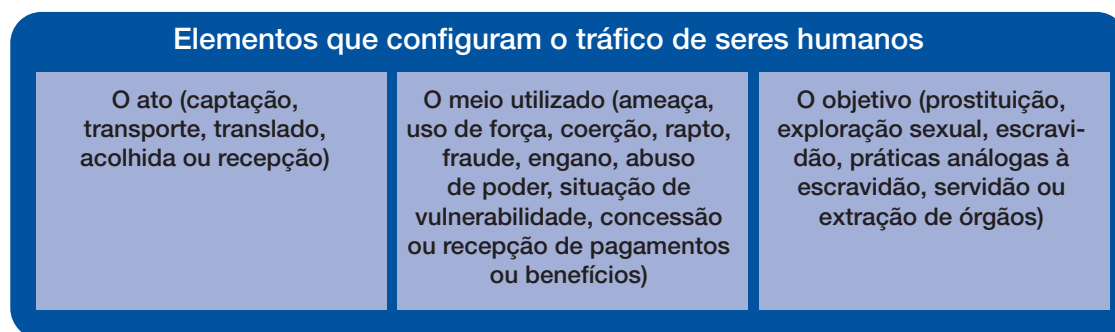
6. Tráfico de seres humanos

Para a proteção contra o tráfico de seres humanos é fundamental o *Protocolo para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças*, conhecido como *Protocolo de Palermo*⁴⁹.

O instrumento contém a definição de tráfico aceita internacionalmente:

“A expressão “tráfico de pessoas” significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos; o consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração [...] será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos [...]; o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados “tráfico de pessoas” mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos [...].”

Dessa definição se deduz que para que exista tráfico de pessoas devem existir três elementos:



49. Junto ao Protocolo contra o Tráfico Ilícito de Migrantes por Terra, Mar e Ar, complementam a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (2000). Aprovado pelo Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo n. 231, de 29 de maio de 2003 e ratificado em 29 de janeiro de 2004. Promulgado pelo Decreto n. 5.017, de 12 de março de 2004.

O Estado brasileiro internalizou o *Protocolo de Palermo* através da promulgação do Decreto n. 5.017, de 12/03/2004, o que pautou em 2006 a concepção da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e, em anos posteriores, dos Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas⁵⁰.

Com a promulgação da Lei n. 13.344, de 06 de outubro de 2016, a Lei de Prevenção e Repressão ao Tráfico de Pessoas, estabeleceu-se no âmbito interno a definição de tráfico de pessoas como o processo de “*agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; submetê-la a qualquer tipo de servidão; adoção ilegal; ou exploração sexual*”⁵¹.

A normativa trouxe consigo modificações sensíveis ao ordenamento jurídico brasileiro no que refere-se à temática. Destaca-se nesse sentido, a inclusão do art. 149-A no Código Penal, a partir do qual outras formas de exploração (que não a sexual) passaram a ser punidas. A saber: a remoção de órgãos, tecidos ou partes do corpo (art. 13, I), trabalho análogo ao escravo (art. 13, II), servidão (art. III) e adoção ilegal (art. 13, IV).

A seu turno, a nova Lei de Migração, visando tutelar a vítima do tráfico de seres humanos, prevê a concessão de autorização de residência a pessoa que tenha sido vítima de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória (art. 30, II, g).

É importante ter em conta que algumas vítimas ou vítimas potenciais de tráfico de pessoas podem encontrar-se sob o âmbito da definição de pessoa refugiada contida na *Convenção de Genebra de 1951*, por meio da qual têm direito à proteção internacional. Vale recordar que o tráfico para a exploração sexual de mulheres é uma forma de violência de gênero e que, portanto, uma mulher ou menina vítima de tráfico pode ser entendida como sendo perseguida por motivos de gênero.

Uma solicitação de proteção internacional por parte de uma vítima ou de uma vítima em potencial de tráfico de pessoas pode apresentar-se em circunstâncias distintas. Ela pode ter sido submetida ao tráfico no exterior, ter escapado dos traficantes e estar buscando a proteção do Estado em que se encontra naquele dado momento. A vítima também pode ter sido submetida ao tráfico dentro do território de seu país de nacionalidade, ter escapado dos traficantes e ter fugido para fora de seu país em busca de proteção internacional. A pessoa afetada pode não ter sido traficada, mas pode temer tornar-se uma vítima de tráfico e, por isso, ter fugido para fora de seu país para buscar proteção internacional⁵².

É importante distinguir o tráfico de seres humanos do contrabando de migrantes, conceitos que, em muitos casos e de forma equivocada, são utilizados como referentes ao mesmo fenômeno.

50. <https://www.justica.gov.br/sua-protecao/trafico-de-pessoas/publicacoes/relatorio-de-dados-2017-2020.pdf>

51. Art. 13, Lei n. 13.344, de 06 de outubro de 2016.

52. Diretrizes sobre Proteção Internacional: A aplicação do artigo 1º (2) da Convenção de 1951 ou do Protocolo de 1967 sobre o Estatuto dos Refugiados em relação com as vítimas de tráfico de pessoas e as pessoas que estão em risco de serem vítimas de tráfico. HCR/GIP/06/07, 7 de Abril de 2006.

BRASIL: PROTOCOLO DE ATUAÇÃO EM ZONAS DE FRONTEIRA PARA DEFENSORAS
E DEFENSORES PÚBLICOS

Tráfico de seres humanos	Contrabando de migrantes
Engano, exploração, coerção ou submissão	Não existe engano, exploração, coerção ou submissão
Consentimento é inexistente ou viciado	Existe consentimento.
Pode ser interno ⁵³ ou transnacional dependendo se a vítima é transferida a outro Estado ou não	É sempre transnacional
A situação se perpetua no tempo	Termina com a chegada da pessoa ao destino
O delito de tráfico é de caráter altamente pessoal: atenta contra os direitos humanos	No delito de contrabando de migrantes, o bem jurídico protegido é o interesse do Estado (proteção de fronteiras)

Ao final do material, se incluem tabelas com indicadores de tráfico para a exploração sexual, exploração laboral e tráfico de crianças e adolescentes (**ANEXOS IV, V, VI e VII**).

53. A vítima não tem de ser estrangeira, mas uma alta percentagem o é.

7. Crianças e adolescentes migrantes e refugiados/as

A Convenção sobre os Direitos da Criança⁵⁴ impõe aos Estados a obrigação de proteger os direitos humanos das crianças no contexto da migração internacional. Essa obrigação se aplica a todas as crianças sujeitas à jurisdição do Estado que se encontre, incluída a jurisdição derivada do exercício de controle por parte deste Estado fora de suas fronteiras⁵⁵.

Em seu artigo 3º, consagra o **interesse superior da criança**. Este consiste em:

“assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários ao seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores legais ou outras pessoas legalmente responsáveis por ela e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.”

O interesse superior da criança exige uma avaliação clara e profunda sobre sua identidade, nacionalidade, antecedentes étnicos, culturais e linguísticos, idade, se apresentam vulnerabilidades ou necessidades especiais (como é o caso de crianças solicitantes de proteção internacional ou que se encontram em risco de apatridia) e se estão, ou não, acompanhadas por seus/suas progenitores/as ou outros familiares.

Esse princípio está reconhecido no item 10 dos *Princípios Interamericanos sobre os direitos humanos de todas as pessoas migrantes, refugiadas, apátridas e vítimas de tráfico de pessoas*, da Comissão Interamericana de Direitos Humanos⁵⁶.

Crianças migrantes, especialmente quando não acompanhadas, correm um risco maior de sofrer violência sexual e ou de gênero nas mãos de contrabandistas, traficantes de pessoas e outros agentes, e de serem vendidas como mão-de-obra ou remetidas à prostituição a fim de pagar sua passagem, abrigo, sustento ou viagem. As políticas de migração ou refúgio restritivas fazem com que crianças migrantes ou solicitantes de refúgio, em particular as desacompanhadas ou separadas de suas famílias, sejam especialmente vulneráveis aos atos de violência e maus-tratos durante sua migração e nos países de destino. A criminalização do cruzamento irregular de fronteiras aumenta o risco de que as crianças sejam separadas de seus pais⁵⁷.

54. Assinada pelo Brasil em 26 de janeiro de 1990; aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo n. 28, de 14 de setembro de 1990; ratificada em 24 de setembro de 1990. Promulgada pelo Decreto n. 99.710, em 21 de novembro de 1990.

55. Relatos Especial dos Direitos Humanos dos Migrantes (2021). Informe sobre as formas de fazer frente aos efeitos sobre os direitos humanos das devoluções imediatas em massa (“devoluciones en caliente”) de migrantes em terra e no mar. A/HRC/47/30, de 12 de Maio de 2021, parágrafo 43.

56. Resolução 04/19.

57. Ibidem, parágrafo 44.

O fenômeno de crianças não acompanhadas⁵⁸ ou separadas⁵⁹ constitui uma dinâmica que existe há alguns anos em toda a região e que no Brasil é generalizado. Se tratam de situações em que crianças viajam sozinhas, ou separadas de seus pais, mas acompanhadas de outros familiares, seja porque fogem por sofrer perseguição ou para reunirem-se com seus pais e/ou mães. Nessas hipóteses, estão mais propensas a cair nas mãos de redes de tráfico ou podem ser denegadas a entrada no país e ter o acesso ao procedimento de reconhecimento da condição de refugiado/a impedido. Em todos esses casos é necessário garantir o interesse superior da criança. O interesse superior da criança em fronteiras exige que lhes seja permitida a entrada no país ainda que careça de documentos ou que se encontre separada ou desacompanhada⁶⁰.

No caso de crianças necessitadas de proteção internacional, deve-se levar em conta o previsto no artigo 22 da *Convenção sobre os Direitos da Criança* que estabelece que: “Os Estados Partes devem adotar medidas adequadas para assegurar que a criança que tenta obter a condição de refugiada, ou que seja considerada refugiada, de acordo com o direito e os procedimentos internacionais ou internos aplicáveis, receba, estando sozinha ou acompanhada por seus pais ou por qualquer outra pessoa, a proteção e a assistência humanitária adequadas para que possa usufruir dos direitos enunciados na presente Convenção e em outros instrumentos internacionais de direitos humanos ou de caráter humanitário com os quais os citados Estados estejam comprometidos.”

Também se deve levar em conta as formas particulares pelas quais pode se manifestar a sua perseguição, tal como o recrutamento, o tráfico e a mutilação genital feminina, assim como o modo pelo qual crianças podem experimentar essas situações⁶¹. Neste sentido, o Comitê dos Direitos da Criança tem ressaltado a necessidade de que a definição de pessoa refugiada seja interpretada também à luz da idade e do gênero.

Por outro lado, junto com as referidas causas tradicionais de refúgio, faz-se pertinente alertar sobre os novos fatores que levam as pessoas e, em particular, as crianças, a deslocarem-se forçadamente de seus países de origem, entre os quais se destacam o crime organizado internacional e a violência associada à atuação de grupos não estatais⁶². Nesse sentido, é necessário verificar os riscos específicos de sofrer violações aos direitos enfrentados pelas meninas, em relação ao gênero, sua posição cultural e socioeconômica e sua condição jurídica⁶³.

Em relação ao tráfico, deve-se recordar que, no caso de crianças e adolescentes, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento com fins de exploração se configurará em “tráfico de pessoas” inclusive quando não se recorra a nenhum dos meios previstos na definição de tráfico do *Protocolo para Prevenir, Reprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, especialmente Mulheres e Crianças*, ou seja, a ameaça, o uso da força, coerção, rapto, fraude, engano, abuso de poder, situação de vulnerabilidade, concessão ou recebimento de pagamentos ou benefícios. Ademais, a

58. As crianças não acompanhadas são crianças que tenham se separado de ambos os progenitores e outros familiares, e cujo cuidado está a cargo de um adulto que legal ou habitualmente é responsável pelo dito cuidado.

59. As crianças separadas são aquelas que foram separados de ambos os progenitores ou de seus tutores legais anteriores ou cuidadores habituais, mas não necessariamente de outros familiares. Isso pode incluir, portanto, crianças acompanhadas por outros familiares adultos.

60. Corte IDH. Direitos e garantias de crianças em contexto de migração e/ou necessidade de proteção internacional. Opinião Consultiva OC-21/14 de 19 de Agosto de 2014, Comitê de Direitos Humanos. Observação Geral N.º 15 sobre a Situação dos estrangeiros com acordo ao Pacto, parágrafo 7; Observação Geral. N.º 6 do Comitê dos Direitos da Criança das Nações Unidas, que assinalam que crianças podem ingressar em um país quando sua documentação seja escassa ou inexistente, devendo outorgar-las portanto a qualidade migratória correspondente. Ver parágrafo 12 a 17.

61. Diretrizes de Proteção Internacional: Solicitações de asilo de crianças sob os artigos 1 (A)2 e 1(F) da Convenção de 1951 e/ou do Protocolo de 1967 sobre o Estatuto dos Refugiados.

62. Corte IDH. Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou em necessidade de proteção internacional. Opinião Consultiva OC-21/14 de 19 de Agosto de 2014, parágrafo 80.

63. *Ibidem*, parágrafo 102.

Corte IDH reconhece que meninas podem ser ainda mais vulneráveis a serem vítimas de tráfico, em especial para a exploração sexual e laboral⁶⁴.

Nesses casos, deve-se aplicar a *Resolução Conjunta n. 1/2017*, firmada pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), pelo Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), pelo Conselho Nacional de Imigração (CNIG) e pela Defensoria Pública da União (DPU), e criada para estabelecer procedimentos de identificação preliminar, cuidado e proteção, em atenção a crianças e adolescentes nacionais de outros países (migrantes, refugiados ou apátridas), separados/as ou não acompanhados/as. A *Resolução Conjunta n. 1/2017* define a criança ou adolescente desacompanhado/a como aquele/a que não possui nenhuma pessoa adulta acompanhando-lhe em seu ingresso no território nacional, e separado/a como aquele/a que está acompanhado/a por uma pessoa adulta que não é a responsável legal que detenha o poder familiar no seu ingresso em território brasileiro. O documento estabelece que os processos administrativos envolvendo crianças separadas ou desacompanhadas devem tramitar com absoluta prioridade e agilidade, devendo ser considerado o interesse superior da criança na tomada de decisões (art. 3). Determina, ainda, a observância ao princípio do *non-refoulement* e a aplicação do princípio da não criminalização em razão da condição migratória (art. 5) da criança.

A *Resolução Conjunta* estabelece, ainda, as diretrizes protocolares a respeito da identificação no controle migratório e no ingresso no território brasileiro. O documento dispõe acerca da sequência de atos a serem desempenhados no momento do controle migratório pela autoridade migratória, quais sejam: i) o registro da ocorrência; ii) a realização de identificação biográfica compreendendo nome, gênero, data de nascimento, filiação, nacionalidade; iii) a identificação biométrica; iv) o processamento do registro de entrada no controle migratório; v) a notificação da Defensoria Pública da União; vi) a notificação e representação do Conselho Tutelar para adoção das medidas protetivas cabíveis; vii) a notificação do Juízo e da Promotoria de Infância e Juventude.

Após a identificação, a continuidade do atendimento pode ocorrer pelo membro da DPU quando presente no ponto de fronteira ou no local de atendimento dentro do território nacional, a partir da condução de entrevista individual —cuja realização é balizada pela idade, identidade de gênero e linguagem da criança— para o registro da história da criança (art. 10). A entrevista inicial conduzida de forma individual, a partir dos moldes pré-estabelecidos pelo formulário anexo ao documento (“Formulário para Análise de Proteção”), deve considerar: i) as razões pela qual a criança ou o adolescente está desacompanhado/a ou separado/a; ii) a avaliação de vulnerabilidade, análise sobre a saúde física, psicossocial, material e outras necessidades de proteção; iii) as informações sobre finalidades relacionadas à exploração sexual, adoção ilegal, tráfico de pessoas, submissão a qualquer tipo de servidão ou situação análoga à de escravo, ou remoção de órgãos; iv) as informações disponíveis para determinar potencial necessidade de proteção internacional, tais como o fundado temor de perseguição por perseguição odiosa ou a situação de agressão ou ocupação externa, dominação estrangeira, acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública e/ou violência generalizada, com especial atenção à questão de identidade de gênero e orientação sexual —que potencialmente se subsumem à categoria do refúgio (art. 11).

Assim, cabe à DPU, a partir da entrevista individual realizar a análise de proteção, ficando responsável pela representação legal para fins de regularização migratória, e solicitação de demais documentos (art. 12). Nessa perspectiva, a DPU deve, finalmente, indicar a possibilidade de, mediante consulta realizada à criança: i) retorno à convivência familiar, conforme parâmetros de proteção integral e atenção ao interesse superior da criança e do adolescente; ii) medida de proteção por reunião

64. Corte IDH. Direitos e garantias de crianças no contexto da migração e/ou em necessidade de proteção internacional. Opinião Consultiva OC-21/14 de 19 de Agosto de 2014, parágrafo 91.

familiar; *iii*) proteção como vítima de tráfico de pessoas ou *iv*) outra medida de regularização migratória, ou proteção como pessoa em situação de refúgio ou apatridia (art. 13, I, II, III, IV).

É importante destacar que a entrevista pela DPU é complementar, e não é um ato necessário à admissão excepcional da criança no ponto de fronteira. Para o caso de crianças separadas ou desacompanhadas, a admissão é um dever do Estado brasileiro, com fundamento no art. 40, V da Lei nº 13.445/2017 e no art. 174, V do Decreto nº 9.199/2017. Assim, a eventual atuação da DPU será sempre posterior à identificação da criança ou adolescente, e não exclui as outras medidas previstas na Resolução Conjunta.

Além disso, deve-se recordar que essa atuação é emergencial, e nem sempre será a melhor solução para salvaguardar os interesses da criança e do adolescente separado/a ou desacompanhado/a. A depender da situação, e considerando o marco normativo brasileiro, a representação legal para fins de regularização migratória pode se dar após a regularização da guarda, com designação de pessoa —em geral, familiar— como guardião por decisão judicial. Outra forma adequada, especialmente para casos de crianças ou adolescentes sem vínculos familiares no país e com possível situação de risco pessoal ou social, é o encaminhamento para o Poder Judiciário, que poderá beneficiar a criança ou adolescente com medidas de proteção dentro do previsto nos arts. 98 a 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90). Essas são as formas preferenciais de proteção e determinação do superior interesse da criança.

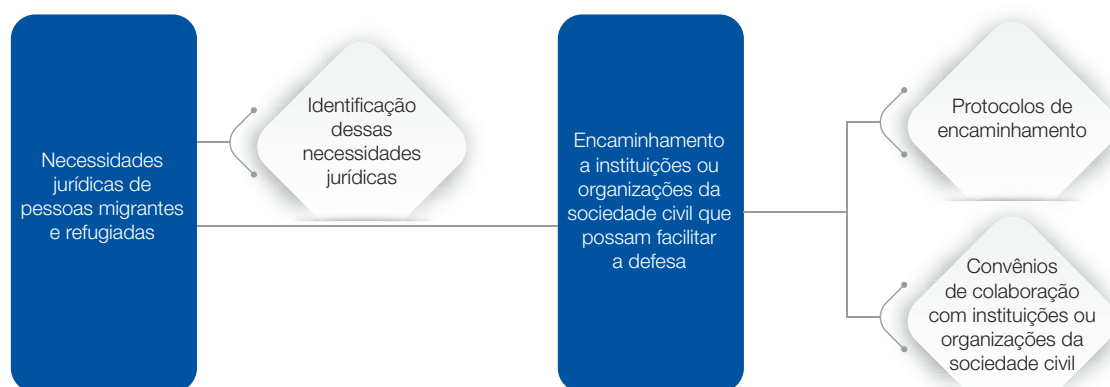
Ainda que tenha sido pensada para a aplicação na fronteira aérea, se aplica em todas as fronteiras. Ao final deste material, se incluem alguns pontos de atenção para realizar entrevistas a crianças e adolescentes migrantes (**ANEXO VIII**).

8. Coordenação e derivação

No *Modelo de Defesa Regional de Defesa de Pessoas em Contexto de Mobilidade* que está sendo implementado no Brasil com este Protocolo se destacava, dentro das propostas de especialização da defesa, que partiria, por um lado, da necessidade de contar com defensores/as formadas/os e com experiência em temas migratórios e de refúgio para a identificação das necessidades jurídicas de pessoas migrantes e refugiadas e, por outro lado, da adoção de medidas possíveis e necessárias para satisfazê-las, seja assumindo sua defesa ou encaminhando a pessoa às instituições e organizações da sociedade civil que possam facilitar esta defesa.

Em conformidade com o previsto no Modelo de Defesa Regional citado anteriormente, no caso de que os defensores/as federais não possam prestar assistência jurídica a uma pessoa migrante ou refugiada por qualquer razão, as necessidades jurídicas destas podem ser abordadas através de identificação oportuna e de seu encaminhamento a outras instituições ou organizações que prestem serviços de orientação, assistência jurídica e defesa pública a pessoas migrantes e refugiadas.

Nesse caso, é recomendado contar com protocolos pormenorizados para o encaminhamento das pessoas migrantes e refugiadas com necessidades jurídicas identificadas às instituições ou organizações da sociedade civil que possam prestar a referida defesa. Nesses protocolos de encaminhamento devem ser estabelecidas pautas concretas e claras para o encaminhamento, fichas para o encaminhamento, registros de encaminhamentos e a rota a seguir para fazer um rastreamento dos casos derivados, a fim de garantir que a pessoa migrante ou refugiada encaminhada tenha acesso à orientação, assistência legal e defesa pública para atender às suas necessidades.



Para facilitar a identificação de fatores de vulnerabilidade em pessoas migrantes, se integra ao fim deste material uma tabela em que se indica a área de vulnerabilidade, algumas perguntas que podem ser formuladas à pessoa migrante, algumas considerações a levar-se em conta⁶⁵ e pautas para o encaminhamento/coordenação institucional (**ANEXO IX**).

Não se deve perder de vista que:

- Estas áreas de vulnerabilidade podem se cruzar (discriminação interseccional⁶⁶); que algumas pessoas podem se sentir identificadas com vários fatores de vulnerabilidade, enquanto que outras não se identificarão com categorias predeterminadas de vulnerabilidade, ainda que se encontrem em grave risco de danos; e que outras pessoas podem não ter clareza em relação à sua situação ou resistam a revelar determinadas experiências em um primeiro momento ou nunca as revelem por causa de diversas razões como a capacidade da pessoa para se comunicar, vergonha, falta de confiança, medo de ser expulsa, etc.

65. Esta tabela foi elaborada com informação extraída de: ACNUR, Coalizão de Detenção e Fundação OAK. (2016). Ferramenta para Identificar a Vulnerabilidade. Identificar e Abordar a vulnerabilidade: Uma ferramenta para sistemas de asilo e migração. Disponível em <https://www.refworld.org/cgi-bin/texis/vtx/rwmain/opensslpdf.pdf?reldoc=y&docid=5906f7894>. A informação contida nesta publicação, fora agregada outra informação que os especialistas consideraram conveniente.

66. A Recomendação Geral N.º 28 do Comitê da Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (Comitê CEDAW) contém uma definição de "interseccionalidade" que, se vê bem definida em relação às mulheres, pode ser extrapolada a qualquer grupo vulnerável: "A interseccionalidade é um conceito básico para compreender o alcance das obrigações gerais dos Estados parte em virtude do artigo 2. A discriminação da mulher por motivos de sexo e gênero está unida de maneira inseparável a outros fatores que afetam a mulher, como a raça, a origem étnica, a religião ou as crenças, a saúde, o status, a idade, a classe, a casta, a orientação sexual e a identidade de gênero. A discriminação por motivos de sexo ou gênero pode afetar às mulheres de alguns grupos em um grau diferente em relação aos homens. Os Estados parte devem reconhecer e proibir em seus instrumentos jurídicos estas formas entrecruzadas de discriminação e seu impacto negativo combinado sobre as mulheres afetadas."

9. Anexos

Anexo I - Modelo de peça de *habeas corpus* em casos de devolução em fronteira e deportações sumárias

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR(A) JUIZ (A) FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE XXXXXXXXXXXXX

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL

PACIENTE: XXXXXXXXXXXXX

PAJ n.º: XXXXXXXXXXXXX

A **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO** do estado de XXXXXXXXXXXXX, por intermédio do Defensor Público signatário, vem, perante Vossa Excelência, com amparo no artigo 5º, inciso LXVIII, da Constituição da República e nos artigos 647 e 648, incisos do Código de Processo Penal, impetrar

HABEAS CORPUS

COM PEDIDO DE LIMINAR

em favor de XXXXXXXXXXXXX, nacional da/de XXXXXXXXXXXXX, nascido/a em XX/XX/XXXX apontando-se como autoridade coatora o Exmo. Superintendente da Polícia Federal do Estado de XXXXXXXXXXXXX causador de constrangimento ilegal pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I) Da atuação da defensoria pública da união

[Se Defensores Regionais de Direitos Humanos] A atuação da presente Defensoria Pública da União no caso em tela se encontra alicerçada na Resolução n.º 127, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União (art. 8º, XII), em se tratando de direitos relacionados à grave violação de direitos humanos que atinjam componentes de grupos integrados potencialmente por indivíduos vulneráveis.

[Demais casos] A atuação da presente Defensoria Pública da União no caso em tela se encontra alicerçada na Resolução n.º 127, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União (art. 9º).

II) Da síntese fática

XXXXXXXXXXXXX

Ver-se-á que a ordem de deportação sumária ou imediata” / repatriação foi descabida e ilegal, à revelia do que determina a Lei de Migração.

III) Do cabimento da medida

O *habeas corpus* é instrumento que se destina a garantir o direito à liberdade de locomoção do indivíduo, sempre que este sofrer ou se achar ameaçado de sofrer coação em tal direito, por ilegalidade ou abuso de poder. Nesse sentido, dispõe a Constituição Federal:

Art. 5º. LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

Nesta senda, destinado a restabelecer o direito à liberdade de ir, vir e permanecer, ou de preservar este direito quando ameaçado, a presente ação visa defender o direito de permanecer e circular em território brasileiro.

IV) Dos fundamentos jurídicos

A Lei n. 13.445, publicada em 24 de maio de 2017, foi corretamente denominada de Lei de Migração e substituiu o antigo Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/1980). A normativa regulamenta a situação dos migrantes no Brasil e busca combater o anacronismo da norma anterior, refletindo mudança de paradigmas e enaltecendo a condição de sujeito de direitos dos migrantes. Nesse sentido, em consonância com os blocos de constitucionalidade e convencionalidade, a Lei de Migração consagra em favor de pessoas não nacionais uma série de direitos, assim como impõe ao Poder Executivo princípios e diretrizes para a gestão da mobilidade humana. Tais fundamentos aplicam-se não apenas dentro do território, mas especialmente em contextos de fronteira. Destacam-se as seguintes previsões da Lei de Migração:

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; (...) III - não criminalização da migração; IV - não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional; V - promoção de entrada regular e de regularização documental; VI - acolhida humanitária; (...) XVII - proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante; (...) XXII - repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas.

Sob essa ótica, dispondo sobre medidas de retirada compulsória, a normativa migratória estabelece a repatriação como a medida administrativa de devolução de pessoa em situação de impedimento ao país de procedência ou de nacionalidade (art. 49).

A lei de migração **veda, entretanto, a medida de repatriação à pessoa em situação de refúgio ou de apatridia, de fato ou de direito, ao menor de 18 (dezoito) anos desacompanhado ou separado de sua família, a quem necessite de acolhimento humanitário, e em qualquer caso em que a medida de devolução para país ou região possa apresentar risco à vida, à integridade pessoal ou à liberdade da pessoa** (art. 49, § 4º).

Ainda, a Lei de Migração define em seu bojo a deportação como a “**medida decorrente de procedimento administrativo que consiste na retirada compulsória de pessoa que se encontre em situação migratória irregular em território nacional**” (art. 50). É, portanto, a medida concedida, exclusivamente, para a retirada compulsória de migrantes irregulares que não tenham autorização de residência ou que estejam fora de seu prazo de estada.

A deportação só é possível após **procedimento administrativo próprio**, indicado em lei e regulamentado por decreto, pelo qual assiste ao paciente o direito de **notificação para saída voluntária em 60 (sessenta) dias**, com garantia de **contraditório, produção de prova e ampla defesa**, tal qual um processo administrativo de qualquer outra natureza.

Nessa ordem de ideias, o ordenamento jurídico brasileiro veda a repatriação, a deportação — e a expulsão — coletivas (art. 61) e expressamente **proíbe qualquer medida de retirada compulsória quando a medida possa colocar em risco a vida ou a integridade de uma pessoa**. Assim dispõe o artigo 62 da Lei n. 13.445/2017:

Não se procederá à repatriação, à deportação ou à expulsão de nenhum indivíduo quando subsistirem razões para acreditar que a medida poderá colocar em risco a vida ou a integridade pessoal.

a. Da violação ao princípio da não-devolução (*non-refoulement*)

O *non-refoulement*, ou a não-devolução, consiste no princípio a partir do qual **os Estados não podem retornar uma pessoa para qualquer local onde sua vida ou sua liberdade sejam colocadas em risco**. Não se aplica, nessa ordem de ideias, somente ao retorno ao país de origem — ou, na hipótese de pessoa apátrida, ao local de residência habitual —, mas também a qualquer outro lugar onde tenha razões para temer ameaças a sua vida ou liberdade.

É cediço na doutrina e jurisprudência que o princípio trata-se de pedra angular na proteção contra o rechaço em local de pretensa acolhida. O princípio está consagrado no artigo 33 da Convenção de Genebra de 1951 Relativa ao Estatuto dos Refugiados, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro através da promulgação do Decreto n. 50.215, de 28 de Janeiro de 1961. A Convenção estabelece que:

Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas.

O artigo 22.8 da Convenção Americana de Direitos Humanos, promulgada no Brasil através do Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992, reproduz esse mesmo teor reconhecendo sua extensão também **a qualquer migrante**. Destarte, a aplicabilidade do princípio transcende a seara do Direito dos Refugiados, de forma que, à luz da complementariedade entre as vertentes da proteção internacional da pessoa humana, também serve de aporte fundamental ao Direito Internacional dos Direitos Humanos — no que concerne, principalmente à proteção estabelecida pelo artigo 3 da Convenção contra a Tortura, de 1984¹⁹⁹ — e ao Direito Humanitário. Naquele ramo da proteção internacional à pessoa humana destaca-se que os **Estados estão obrigados a não transferir qualquer indivíduo não nacional para outro local em que da transferência possa resultar exposição a graves violações de direitos humanos**. No mesmo sentido, as obrigações decorrentes do Pacto de Direitos Civis e Políticos, de 1966, abrangem também a obrigação de não extraditar, deportar, expulsar ou de outra forma remover uma pessoa do seu território, quando existirem motivos fundados para crer que existe um risco real de danos irreparáveis (arts. 6 e 7), quer no país para

onde a remoção deve ser efetuada, quer em qualquer país para o qual a pessoa possa ser posteriormente removida.

Não adstrito ao escopo da Convenção de 1951, portanto, o princípio está contido em diversos outros instrumentos de proteção à pessoa humana subsequentes, a saber: no art. 13 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985)²⁰⁶; art. 7 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (1966)²⁰⁷; no art. 45, da Convenção IV de Genebra (1949); no artigo no art. 4º(5) da Convenção Interamericana sobre Extradicação (1981), dentre outros.

O princípio da não-devolução, nesse sentido, faz parte do Direito Internacional consuetudinário, sendo tratado como **norma de jus cogens**, uma vez que inderrogável e indiscutivelmente reconhecido pela comunidade internacional – haja vista, principalmente, a incorporação do princípio em inúmeros instrumentos internacionais. Neste sentido, a consagração do princípio do *non-refoulement* como norma de *jus cogens* implica também em uma limitação à soberania estatal, no que concerne às matérias de extradição, deportação e expulsão, em detrimento da integridade e do bem-estar da pessoa humana.

É cabido destacar que o princípio do *non-refoulement* também inclui a proibição de devoluções indiretas, ou seja, proíbe que Estados devolvam, entreguem ou rejeitem uma pessoa de maneira que ela seja indiretamente devolvida a um país, seja ou não seu país de nacionalidade, onde sua vida ou liberdade possam estar em perigo ou onde seria submetida à tortura, tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, seja por obrigações em outros tratados internacionais ou por costume internacional.

No arcabouço migratório brasileiro, o princípio está assegurado pela Lei Migração nos já aludidos artigos 49, § 4º e 62. No tocante à proteção internacional à pessoa refugiada, o princípio da não devolução está garantido no texto do art. 7º, § 1º da lei n. 9.474/97:

Em hipótese alguma será efetuada sua deportação para fronteira de território em que sua vida ou liberdade esteja ameaçada, em virtude de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opinião política.

Desta ótica depreende-se que o princípio de não devolução inclui a **proibição da devolução em fronteira terrestre, marítima ou aérea e da sanção por ingresso ilegal no Brasil**. Conforme estabeleceu a Corte Interamericana de Direitos Humanos em sua Opinião Consultiva n. 25/2018, os Estados detêm a obrigação de permitir a entrada no território a fim de dar acesso aos procedimentos que conduzam à avaliação das necessidades de proteção internacional, não podendo exercer ações cujo objetivo seja impedir pessoas com necessidade de proteção internacional que vão a outros territórios em busca de proteção, ou escusar-se através de ficções jurídicas, para não dar acesso aos procedimentos de proteção correspondentes.

Na mesma linha, a Resolução n. 04/2019 da Corte Interamericana de Direitos Humanos estabeleceu que “as pessoas com necessidades de proteção internacional não podem ser devolvidas na fronteira, postos de controle migratório, incluindo os aeroportos, sem uma análise adequada de sua solicitação, especialmente em caso de crianças e adolescentes não acompanhados, sendo explicitamente considerados, também, os princípios de unidade familiar e o interesse superior da criança e do adolescente”.

Consoante outrora mencionado, o princípio não é exclusivo da proteção de refugiados, servindo à proteção de todas as pessoas, de modo que também é proibida a devolução ou expulsão quando esse ato possa conduzir a violação de direitos humanos. Nesses casos, para assegurar a possibilidade de ingresso ao território nacional, o ordenamento jurídico brasileiro admite a hipótese de **admissão excepcional** no país (art. 174 do Decreto n. 9.199, de 20 de novembro de 2017):

A admissão excepcional no País poderá ser autorizada à pessoa que se enquadre em uma das seguintes hipóteses, desde que esteja de posse de documento de viagem válido: [...] **V - outras situações emergenciais, caso fortuito ou força maior.** [...].

Já em se tratando de fronteiras marítimas, a legislação admite a hipótese de **entrada condicional** de pessoas que não preencham os requisitos de admissão (art. 172 do Decreto n. 9.199, de 20 de novembro de 2017), oportunidade na qual se chancela a possibilidade de que o/a migrante tenha o direito de eventualmente solicitar reconhecimento da condição de pessoa refugiada.

Cumpre nesse sentido observar que, ainda em se tratando de ingresso irregular, não cabe qualquer medida de retirada compulsória, por força do art. 31 da Convenção de 1951 que impede a aplicação de qualquer penalidade derivada da entrada irregular. No mesmo sentido, dispõe também a lei de refúgio brasileira (art. 8). Mesmo não sendo outorgado o status de pessoa refugiada, ainda assim, não pode o Estado de acolhida devolver a pessoa migrante para qualquer outro território em que sua liberdade ou sua vida possam ser ameaçadas.

Assim, a doutrina destaca que uma vez manifestado o desejo de se valer da proteção do refúgio, a lei brasileira contempla o direito ao non-refoulement mesmo antes da instauração do procedimento e independentemente da regularidade de seu ingresso.

A devolução na fronteira e as deportações sumárias/imediatas são contrárias ao direito de buscar e receber refúgio, haja vista que o acesso efetivo ao território é uma condição essencial para exercer o direito a solicitar proteção internacional.

Ora, seja qual for a ótica, qualquer medida de retirada compulsória neste caso mostra-se inconstitucional e inconveniente, além de absolutamente desproporcional, devendo ser obstada pelo Poder Judiciário.

b. [Se caso de DEPORTAÇÃO SUMÁRIA/IMEDIATA] Processo administrativo e a violação do devido processo legal

Como definido pelo art. 50 da nova Lei de Migração, a deportação é decorrente de processo administrativo, portanto, deve ater-se aos requisitos processuais para caracterizar o desenvolvimento válido e regular do processo.

Quanto à instrução processual dada ao caso do paciente, verifica-se **grave vício ao princípio constitucional do devido processo legal**. No caso em análise, a decisão sofre de nulidade flagrante, pois não observou comando legal específico para a formal instauração de procedimento administrativo de deportação em desfavor do paciente.

A deportação imediata era uma medida compulsória de retirada do estrangeiro do território nacional em razão de irregularidade migratória prevista no *revogado* Estatuto do Estrangeiro (art. 57 da Lei nº 6.815/80). Tratava-se de uma legislação construída sob a Ditadura Militar e, consequentemente, trazia diversos dispositivos extremamente autoritários em seu bojo.

Com o novo marco migratório **já não há mais previsão legal que permita a deportação dita “imediata” ou “sumária”**, uma vez que a nova lei não traz em seu rol o art. 57, § 2º da lei 6.815/80 (antiga lei) que permitia a deportação independentemente da fixação de prazos em caso de interesse nacional.

A atual lei define em seu art. 50, §1º a §6º:

§ 1º A deportação será precedida de notificação pessoal ao deportando, da qual constem, expressamente, as irregularidades verificadas e prazo para a regularização não inferior a 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado, por igual período, por despacho fundamentado e mediante compromisso de a pessoa manter atualizadas suas informações domiciliares.

§2º A notificação prevista no § 1º não impede a livre circulação em território nacional, devendo o deportando informar seu domicílio e suas atividades.

§3º Vencido o prazo do § 1º sem que se regularize a situação migratória, a deportação poderá ser executada.

§4º A deportação não exclui eventuais direitos adquiridos em relações contratuais ou decorrentes da lei brasileira.

§5º A saída voluntária de pessoa notificada para deixar o País equivale ao cumprimento da notificação de deportação para todos os fins.

§6º O prazo previsto no § 1º poderá ser reduzido nos casos que se enquadrem no inciso IX do art. 45.

No caso, não houve limite temporal para avaliação das irregularidades, sendo determinada sua deportação na forma imediata, tornando **ilegal** a ordem imposta ao assistido.

Ainda, a autoridade coatora ignora o art. 51 da Lei de Migração que reforça a necessidade do cumprimento de um dos princípios fundamentais para o processo jurídico: o do contraditório e da ampla defesa, direito que não fora concedido ao paciente da demanda ao determinar ilegalmente a sua deportação imediata.

Art. 51. Os procedimentos conducentes à deportação devem respeitar o contraditório e a ampla defesa e a garantia de recurso com efeito suspensivo.

Ainda, há necessidade de **notificação da Defensoria Pública da União** para prestação de assistência ao deportando em todo o procedimento administrativo (art. 51, § 1º, lei n. 13.445/2017).

Art. 51 (...) § 1º A Defensoria Pública da União deverá ser notificada, preferencialmente por meio eletrônico, para prestação de assistência ao deportando em todos os procedimentos administrativos de deportação.

No caso em comento, não houve intimação desta Defensoria por parte do Departamento da Polícia Federal, impossibilitando o acesso do assistido ao recurso judicial efetivo, necessitando-o recorrer de forma independente ao órgão para devida ciência.

Embora a entrada e permanência de estrangeiro no país seja ato diretamente relacionado ao exercício da soberania nacional, nos termos do art. 21 e 22, inciso XV, da Constituição Federal, não se pode olvidar que a própria carta constitucional tutela o devido processo legal na seara administrativa, bem como a dignidade da pessoa humana.

Portanto, o sopesamento de valores constitucionais deve conduzir à promoção da dignidade da pessoa humana, fundamento expresso da República (art. 1º, inciso III da Constituição Federal), o que não se dá com a deportação sem prazo para regularização das inconstâncias, sem contraditório e ampla defesa e sem notificação da Defensoria Pública da União para eventual defesa do estrangeiro.

Pelo exposto, se busca a tutela jurisdicional para cessar a arbitrariedade mencionada. **A possibilidade de “deportação imediata” ou “deportação sumária” é inexistente na legislação**

brasileira por violar as noções mínimas de devido processo legal e garantias do migrante, sendo essa atitude atécnica e ilegal do Poder Executivo. Reforçando os requisitos fundamentais acerca do instituto da deportação, com previsão nos arts. 50 e 51 da Nova Lei de Migração, há a exigência da concessão de prazo para exercício do contraditório e ampla defesa, bem como prazo de 60 (sessenta) dias para regularização de eventuais irregularidades do estrangeiro.

V) Da liminar

É notória a presença dos pressupostos para a concessão da ordem de habeas corpus liminarmente, tendo em vista que o assistido pode, a qualquer momento, ser obrigado a deixar o país.

Há verdadeiro perigo da demora, que vem consubstanciado na efetiva e iminente retirada compulsória. Aliás, sequer se trata de perigo de dano, mas sim de dano efetivo. O que se busca com o pedido de medida liminar é, portanto, evitar a manutenção de uma conjuntura nefasta, que fere as garantias individuais fundamentais.

O que se tem, por conta disso tudo, é a manifesta procedência das razões que justificam a concessão do *writ*, pelo que a garantia de estadia do paciente no país e a autorização para sua locomoção em território nacional é medida de rigor, podendo ser determinada, desde logo, ainda que sob o foco de um juízo perfunctório.

VI) Do pedido

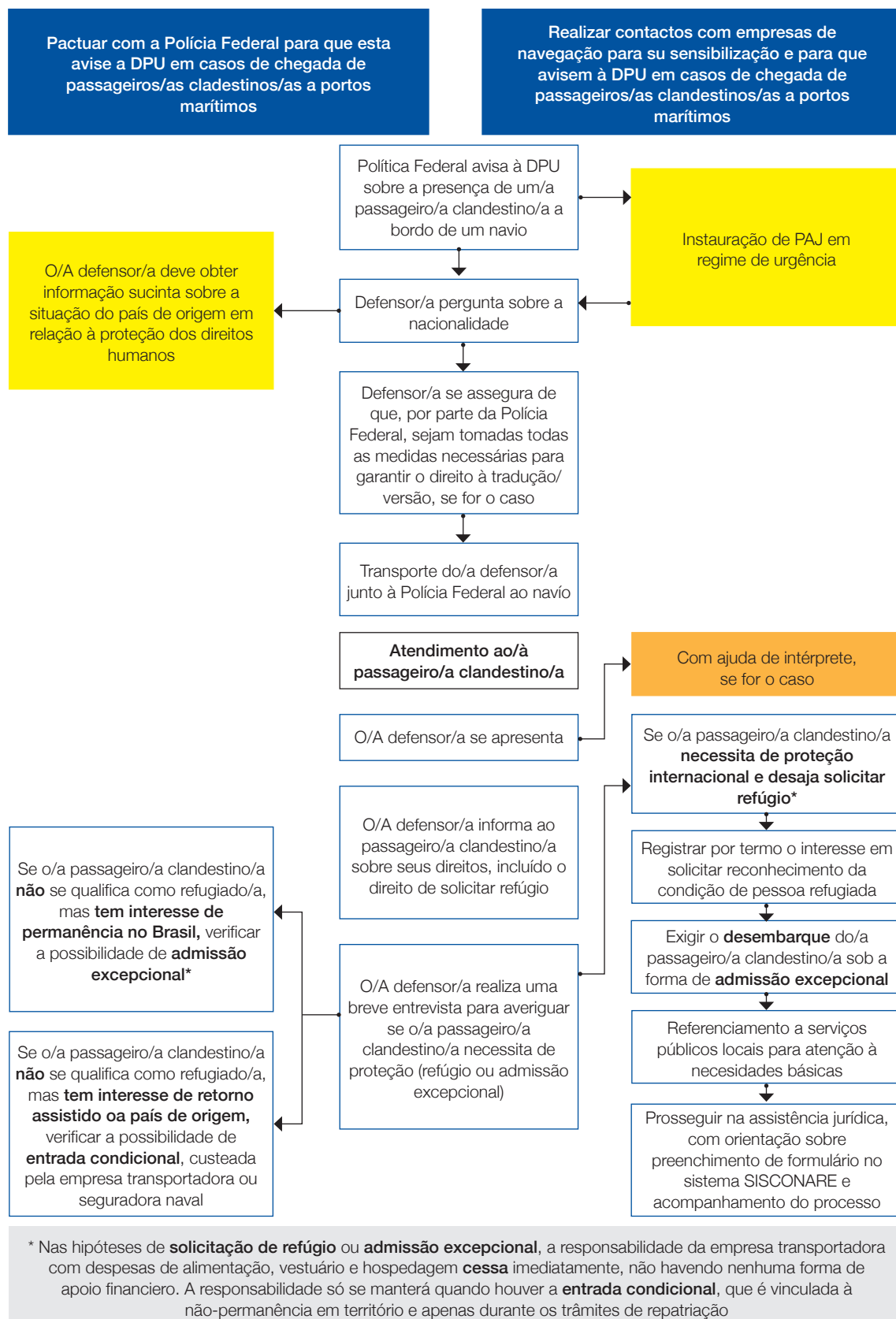
Diante do exposto, requer-se:

- a. a concessão da ordem de habeas corpus em favor de XXXXXXXXXXXXX, em caráter liminar, independentemente de informações a serem prestadas pela autoridade coatora, para suspender o efeito do Termo de Deportação Sumária/Imediata / Repatriação” e garantir a sua livre circulação em território nacional até o julgamento final do presente *habeas corpus*;
- b. que seja a ordem de “deportação sumária ou imediata” / repatriação anulada, com fulcro na afronta ao princípio do non-refoulement;
- c. no mérito e ao final requer a confirmação, por sentença, da medida liminar concedida.

Nesses termos, pede deferimento.

XXXXXXXXXX/XX, XX de XXXXX de XXXX.

Anexo II - Fluxograma em casos de embarcações em fronteiras marítimas



Art. 5º. LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

Desta feita, destinado a restabelecer o direito à liberdade de ir, vir e permanecer, ou de preservar este direito quando ameaçado, a presente ação visa defender o direito de permanecer e circular no país.

III) Dos fundamentos jurídicos

a. Da impossibilidade de imposição de prisão segundo a Lei n. 13.445/2017 e a limitação do poder regulamentar do decreto n. 9.199/2017

A Lei nº 13.445, publicada em 24 de maio de 2017, foi corretamente denominada de Lei de Migração e substituiu o antigo Estatuto do Estrangeiro (Lei 6.815/1980). A normativa regulamenta a situação dos migrantes no Brasil e busca combater o anacronismo da norma anterior, refletindo mudança de paradigmas e enaltecendo a condição de sujeito de direitos dos migrantes. Nesse sentido, em consonância com os blocos de constitucionalidade e convencionalidade, a Lei de Migração (Lei n. 13.445/2017) consagra em favor de pessoas não nacionais uma série de direitos, assim como impõe ao Poder Executivo princípios e diretrizes para a gestão da mobilidade humana. Tais fundamentos aplicam-se não apenas dentro do território, mas especialmente em contextos de fronteira. Destacam-se as seguintes previsões da Lei de Migração:

Art. 3º A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes: I - universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; (...) III - não criminalização da migração; IV - não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional; V - promoção de entrada regular e de regularização documental; VI - acolhida humanitária; (...) XVII - proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante; (...) XXII - repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas.

A Lei nº 13.445 instituiu em seus artigos 50 a 53 o regramento sobre a deportação, **não fazendo qualquer menção à prisão ou outra medida cautelar em relação ao procedimento de retirada compulsória de migrantes do Brasil**. Ainda, não há sequer um dispositivo no Capítulo V – o qual versa sobre as medidas de retirada compulsória – estabelecendo a possibilidade de privação da liberdade de migrantes com base em procedimento migratório. Corroborando com estabelecido, o artigo 123 da Lei veda expressamente a privação de liberdade por questões migratórias:

Art. 123. Ninguém será privado de sua liberdade por razões migratórias, exceto nos casos previstos nesta Lei.

Nesse diapasão, da leitura da Lei nº 13.445, percebe-se a sua clareza em **não estabelecer prisão durante procedimento migratório**, muito menos durante o procedimento de deportação, em específico.

O Decreto nº 9.199, conteúdo, extrapolando sua competência regulamentar, estipulou, dentre as formas de efetivação das medidas de retirada compulsória, a possibilidade de prisão ou outra medida cautelar:

Art. 211. O delegado da Polícia Federal poderá representar perante o juízo federal pela prisão ou por outra medida cautelar, observando o disposto no Título IX do Decreto-Lei nº 3.689, de 2 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal.

Dito isto, verifica-se a manifesta **imprecisão** do decreto ao versar sobre matéria diversa e, inclusive, contrária à lei que se pretende regulamentar.

Nesse sentido, a Constituição Federal prevê em seu artigo 84, inciso IV que compete privativamente ao Presidente da República: sancionar, promulgar leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução.

Considerando a natureza de ato administrativo de caráter normativo expedido pelo Executivo, o decreto deve-se ater à adequada aplicação da lei. A Lei de Migração efetivamente necessitava de uma norma complementadora, a fim de que pudesse ser executada; no entanto, a espécie normativa que a regulamenta deve ter alcance estritamente delimitado pela disposição legislativa a qual se presta a completar. A validade do decreto, neste sentido, deve ser condicionada a observância estrita da legislação à qual está subordinado, não podendo, jamais, extrapolar os limites nela estabelecidos.

Ainda, considerando a hierarquia da norma jurídica, o decreto não pode se sobrepor à lei, por ser hierarquicamente inferior, sendo imperativa a manutenção da primazia da lei sobre o regulamento. Assim, jamais poderá ampliar ou restringir o conteúdo legislativo, sob pena de afronta a ordem constitucional.

No presente caso, temos o Decreto nº 9.199, o qual enquadra-se como o regulamento que serve a correta aplicação da Lei nº 13.445. A função do decreto seria de facilitar, explicitar e conduzir a legislação à executoriedade. A sua natureza de acessoriedade não lhe permite versar sobre conteúdo distinto, mais amplo nem, muito menos, contrário ao da lei. Nessa perspectiva, a regulamentação da possibilidade de prisão ou de outras medidas cautelares pelo Decreto é **incompatível** com a Lei 13.445, a qual proíbe expressamente tais medidas.

Poder-se-ia pensar na hipótese equivocada de argumentação no sentido de que o fundamento legal para o artigo 211 do Decreto seria o artigo 481 da Lei de Migração. Ocorre, entretanto, que este artigo refere-se à representação perante o juiz federal de forma genérica. Não se consagra, em qualquer momento, de forma expressa, a imposição de medidas cautelares que o art. 211 do Decreto pretende instituir.

A ilegalidade do art. 211 do Decreto nº 9.199/2017 e da prisão cautelar para fins de expulsão ou deportação é reconhecida de modo pacífico pela jurisprudência posterior a sua edição. Seguem, como exemplos, os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AFASTADA. ESTRANGEIRO. PRISÃO PARA FINS DE EXPULSÃO. ESTATUTO DO ESTRANGEIRO (LEI Nº 6.815/1980). REVOGAÇÃO PELA LEI DE MIGRAÇÃO (LEI Nº 13.445/2017). SUSPENSÃO DO ATO EXPULSÓRIO POR DECISÃO DO C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. **1.** Fica afastada a alegada incompetência do MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Avaré/SP, ao argumento de que o paciente, atualmente, reside em São Paulo/SP, bem ainda pelo fato de o processo de execução da sua pena ter sido remetido para a comarca de São Paulo/SP. Neste ponto, a defesa do paciente não cuidou de trazer para os autos a necessária comprovação do seu endereço residencial, do número do processo de execução da pena, tampouco a demonstração da remessa do aludido processo para São Paulo/SP. Saliente-se que a impetração do Habeas Corpus deve vir adequadamente instruída e, na espécie, não há qualquer prova pré-constituída relativa à mudança de endereço pelo paciente, nem de remessa do processo de execução da pena para a São Paulo/SP, motivo pelo qual nada há a prover. O ônus da prova, também em sede de Habeas Corpus, cabe a quem alega. **2.** A segregação cautelar do estrangeiro em processo de expulsão estava amparada no art. 69 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de

1980 (Estatuto do Estrangeiro). Por ocasião da apreciação do pedido liminar em 1º.12.2017, ressaltei meu posicionamento, no sentido de que à época da decretação da prisão administrativa (24.10.2017 - fl. 17), ainda estava em vigor a Lei nº 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro) e, portanto, devidamente legal o embasamento jurídico para a decretação da mencionada prisão administrativa pela autoridade coatora. Embora a Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração - revogadora - art. 124, II) tenha sido publicada em 24.05.2017, esta somente passou a vigorar em 20.11.2017, em respeito à *vacatio legis* de 180 (cento e oitenta) dias, prevista no seu art. 125. Desta feita, a análise do pedido liminar levou em consideração o ato jurídico perfeito levado a efeito quando ainda vigente o antigo Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980) sob o pálio da proteção constitucional insculpida no artigo 5º, inciso XXXVI (A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada). Acrescentando, por fim, ser impossível a aplicação da mencionada Lei de Migração durante o período de *vacatio legis*, pois em momento algum foi declarada a inconstitucionalidade do Estatuto do Estrangeiro, em vigor à data da decretação da prisão administrativa. **3.** Posteriormente à análise do pedido liminar, no dia 12.12.2017, o C. Supremo Tribunal Federal, por meio do Habeas Corpus nº 148.558/SP (Origem: HC nº 418.116/SP impetrado no C. STJ-fl. 38), o Relator, Ministro Marco Aurélio, deferiu a liminar, para suspender a prática do ato de expulsão do ora paciente, previsto na Portaria nº 2.911/2008, do Ministério da Justiça, até o julgamento do mérito da impetração. **4. A Lei nº 13.445, que entrou em vigor em 20.11.2017 (Lei da Migração), revogou expressamente e por inteiro a Lei nº 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro), consoante disposto em seu art. 124. 5. É certo que a expulsão encontra previsão nos artigos 54 a 60, todos da Lei nº 13.445/2017, não havendo, contudo, qualquer dispositivo regulamentando a prisão administrativa para fins de expulsão.** Desse modo, em atenção ao princípio *Tempus Regit Actum*, a determinação da prisão administrativa do paciente para fins de expulsão deve ser revogada. **6.** A questão relativa à efetiva expulsão encontra-se sub judice no C. STF, cuja concessão liminar, em 12.12.2017, para suspender o cumprimento do ato que havia decretado a expulsão do paciente demonstra a inexistência de substrato fático a justificar a sua prisão administrativa. **7.** Ordem concedida. (HC nº 73.999, *Décima Primeira Turma, Rel. Fausto de Sanctis, DJ 14/02/2018, grifos acrescidos*)

HABEAS CORPUS. ESTATUTO DO ESTRANGEIRO. LEI 6.815/80. PRISÃO PARA FINS DE EXPULSÃO. REVOGAÇÃO PELA LEI DE MIGRAÇÃO (LEI Nº 13.445/17). CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO. ORDEM CONCEDIDA. A prisão para fins de expulsão era prevista no art. 69 Lei nº 6.815/1980 (Estatuto do Estrangeiro), o qual estabelecia que “[o] Ministro da Justiça, a qualquer tempo, poderá determinar a prisão, por 90 (noventa) dias, do estrangeiro submetido a processo de expulsão e, para concluir o inquérito ou assegurar a execução da medida, prorrogá-la por igual prazo” e dispunha, em seu parágrafo único, que em “caso de medida interposta junto ao Poder Judiciário que suspenda, provisoriamente, a efetivação do ato expulsório, o prazo de prisão de que trata a parte final do caput deste artigo ficará interrompido, até a decisão definitiva do Tribunal a que estiver submetido o feito”. Durante a vigência do Estatuto do Estrangeiro, a jurisprudência pátria firmara a orientação de que essa modalidade de prisão havia sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, ressaltando, porém, que, em virtude do disposto no art. 5º, LXI, da Carta da República, sua decretação incumbia a juiz federal, e não ao ministro da Justiça. A entrada em vigor da Lei nº 13.445/2017 (Lei de Migração), porém, alterou significativamente essa sistemática. O art. 124, II, desta Lei revogou expressamente, e em sua totalidade, o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/1980), substituindo-o na disciplina das relações atinentes ao Estado brasileiro e estrangeiros, inclusive o instituto da expulsão. A Lei de Migração não previu a prisão para fins de expulsão, retirando tal modalidade de segregação cautelar do ordenamento jurídico nacional, de sorte que, em razão disso, não há fundamento legal hábil a embasar a prisão do impetrante/paciente, a partir da sua entrada em vigor. A previsão dessa modalidade prisional no Decreto presidencial nº 9.199/2017, regulamentador da Lei de Migração, representa, nos estreitos limites do habeas corpus, indevido excesso de poder regulamentar, imiscuindo-se em matéria restrita à lei, que nada dispôs a respeito. Ordem Concedida.

Por fim, houve decisão do **Superior Tribunal de Justiça** quanto à ilegalidade da prisão para expulsão — e por consequência para deportação e repatriação — em caráter geral e não vinculado a dados específicos. Segue o precedente pacificador no RHC nº 91.785/SP (Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJ 28/08/2018):

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO COM O FIM DE GARANTIR O CUMPRIMENTO DO DECRETO DE EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO. MODALIDADE DE PRISÃO ABOLIDA DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO. NOVA LEI DE MIGRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO. **1.** Em 21/11/2017 entrou em vigor a Lei n.º 13.445/2017 (nova Lei de Migração), em substituição ao antigo Estatuto do Estrangeiro. Com a novatio legis, a prisão com o fim de garantir o cumprimento do decreto de expulsão de estrangeiro foi abolida de nosso ordenamento jurídico, não mais havendo, pois, previsão legal para o encarceramento do ora recorrente. **2.** Recurso provido para revogar a prisão decretada em desfavor do recorrente nos autos n.º 0004804-77.2017.4.03.6181, da 8.ª Vara Federal Criminal de São Paulo.

Com maior detalhamento, e discutindo a previsão indevida da prisão para expulsão no Decreto nº 9.199/2017 - ou seja, forma normativa superior à atual portaria, e medida compulsória de maior gravidade -, segue o voto da Relatora:

A ilegalidade da prisão não reside na ausência de fundamentação idônea (até porque motivação parece haver), mas na inexistência de previsão legal. Em 21/11/2017 (posteriormente, portanto, à decretação da prisão do ora recorrente - que se deu em 04/05/2017), entrou em vigor a Lei n.º 13.445/2017 (nova Lei de Migração), em substituição ao antigo Estatuto do Estrangeiro. Com a novatio legis, a prisão com o fim de garantir o cumprimento do decreto de expulsão do estrangeiro foi abolida de nosso ordenamento jurídico, de modo que não há mais previsão para o encarceramento na hipótese vertente (a custódia só permanece possível, vale registrar, em caso de extradição). Muito embora o Decreto n.º 9.199/2017 —editado com o fim de regulamentar as disposições gerais da Lei n.º 13.445/2017— contenha a previsão de prisão cautelar do expulsando, trata-se, à toda evidência, de extrapolação do chamado poder regulamentar, na medida em que, na clássica lição do Ministro Carlos Velloso (Temas de Direito Público. Belo Horizonte: Del Rey, 1994. p. 421): Editados pelo Poder Executivo, os regulamentos visam tornar efetivo o cumprimento da lei, propiciando facilidades para que seja fielmente executada. É que as leis devem, segundo a melhor técnica, ser redigidas em termos gerais, não só para abranger a totalidade das relações que nelas incidem, senão também para poderem ser aplicadas com flexibilidade correspondente às mutações de fato das quais estas mesmas relações resultam. Por isso, as leis não devem descer a detalhes, mas, conforme acima ficou expresso, conter, apenas, regras gerais. Os regulamentos, estes sim, é que serão detalhistas. Bem por isso, leciona Esmein, “são eles prescrições práticas que têm por fim preparar a execução das leis, completando-as em seus detalhes, sem lhes alterar, todavia, nem o texto, nem o espírito”. No mesmo sentido, a jurisprudência deste Sodalício firmou-se no sentido de que “o limite de um decreto regulamentar é dar efetividade ou aplicabilidade a uma norma já existente, não lhe sendo possível a ampliação ou restrição de conteúdo, sob pena de ofensa à ordem constitucional” (AgInt no REsp 1701900/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 26/06/2018). Na mesma linha: “os atos normativos de natureza administrativa que visam regulamentar normas gerais e abstratas têm como função a complementação da disciplina contida em lei stricto sensu, sendo vedado extrapolar os limites da legislação em sede de decreto regulamentar, sob pena de ofensa ao princípio da reserva legal” (AgRg no AREsp 231.652/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 21/03/2017). Aliás, como muito bem colocado no parecer ministerial, da lavra do Subprocurador-Geral da República Mario Ferreira Leite, “o comando do decreto regulamentar não apenas extrapolou os limites da Lei de Migração, como disciplinou de maneira diametralmente oposta, uma vez que o art. 123 da Lei n. 13.445/2017 prevê expressamente vedação em torno da criação de modalidade de prisão por razões alienígenas às nela estabelecidas” (fl. 151). Confira-se, a propósito, o teor do referido

dispositivo: Art. 123. Ninguém será privado de sua liberdade por razões migratórias, exceto nos casos previstos nesta Lei. (grifos acrescentados)

Assim, considerando que o Decreto nº 9.199 é **inválido no que tange a regulamentação quanto a possibilidade de instituição o de prisão ou de outras medidas cautelares no curso do procedimento de expulsão e também para deportação, por extrapolar sua competência regulamentar, pugna-se pela liberdade do requerente.**

IV) Subsidiariamente: da possibilidade de o paciente ser submetido à liberdade vigiada

Com efeito, na remota hipótese da prisão administrativa para fins de deportação do paciente ser mantida, pugna-se, subsidiariamente, pela submissão do paciente à **liberdade vigiada**.

A respeito do tema, decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“Observo que, a despeito da inexistência de violação ao exercício do direito de defesa e ao contraditório pelo extraditando, que veio a empreender fuga durante o cumprimento de pena privativa de liberdade que lhe fora imposta pela prática de crime de furto no ano de 1980, não mais se justifica a custódia administrativa do paciente, que deverá permanecer em liberdade vigiada, até final decisão do pedido de permanência definitiva ainda em trâmite (Protocolo/MJ nº 08364.001921/2002-42).”.

Inclusive, em casos análogos, ainda na vigência da antiga legislação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem indeferido a manutenção da prisão para fins de expulsão, até mais grave que a hipótese dos autos, é aplicado a liberdade vigiada. Neste sentido:

PENAL - HABEAS CORPUS - CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA - PRISÃO ADMINISTRATIVA PARA EXPULSÃO DE ESTRANGEIRO - ARGUIÇÃO DE NULIDADE POR INCOMPETÊNCIA - ATRIBUIÇÃO DO MINISTRO DA JUSTIÇA QUE NÃO MAIS REMANESCE - CLÁUSULA DE RESERVA DE JURISDIÇÃO - NULIDADE AFASTADA - COMPROVAÇÃO DE RESIDÊNCIA FIXA NO PAÍS, CASAMENTO COM BRASILEIRA E FILHO MENOR - LIBERDADE PARA POSSIBILITAR DEFESA NO PROCESSO DE EXPULSÃO - CONCESSÃO DA ORDEM MEDIANTE ADOÇÃO DE MEDIDAS ASSECURATÓRIAS DE COMPARECIMENTO AO JUÍZO, PROIBIÇÃO DE MUDANÇA DE ENDEREÇO E DE AUSENTAR-SE DA COMARCA SEM AUTORIZAÇÃO DO JUÍZO. (...) 5. Por analogia, cabe a interpretação de que a prisão segregaria o Paciente do convívio familiar, impossibilitado-lhe, ainda tomar providências para subsidiar o pleito de cassação do decreto de expulsão, ferindo direito constitucional à ampla defesa e contraditório. 6. Viabilidade da liberdade, até que seja concluído processo de expulsão, condicionada, contudo, às medidas assecuratórias determinadas por ocasião da apreciação da liminar, de que o Paciente deverá comparecer mensalmente ao MMº Juízo de origem para comprovar suas atividades, bem como de que está proibido de mudar de endereço e sair da Comarca onde reside, sem autorização do Juízo. 7. Ordem concedida (TRF3, HC nº 0031514- 29.2012.4.03.0000/MS - Rel. Des. Fed. Luiz Stefanini - e-DJF3 20/05/2013).

HABEAS CORPUS. PRISÃO ADMINISTRATIVA PARA FINS DE EXPULSÃO. PORTARIA. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. NORMA ADMINISTRATIVA. LIBERDADE VIGIADA SOB DETERMINADAS CONDIÇÕES. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. (...). 3. Sugere-se ou uma adequada solução legislativa que contemple as hipóteses como a destes autos, criando mecanismos legais de detenção do alienígena que está na iminência de ser expulso ou deportado, ou uma melhor agilização do procedimento da expulsão, possibilitando a sua imediata saída do território nacional depois de cumprida a pena, em ação sincronizada da Polícia Federal com a Penitenciária em que o expulsando se encontra preso, bem como

do procedimento da deportação, em caso de entrada/estada irregular.4. A prisão administrativa do paciente deve ser revogada, todavia, considerando tratar-se de estrangeiro cuja permanência no território nacional é irregular, observa-se ser de interesse público que a autoridade policial responsável pela efetivação da deportação tenha absoluto controle sobre o local onde o expulsando possa ser encontrado, o que determina a sujeição do paciente à liberdade vigiada, sob determinadas condições. 5. Liminar mantida. Ordem parcialmente concedida. (TRF3, HABEAS CORPUS Nº 0025360-58.2013.4.03.0000/SP, Rel. Toru Yamamoto, j. 09/01/2014).

Assim, caso este Tribunal entenda pelo não cabimento da revogação da prisão, requer sejam fixadas condições para a substituição da segregação por liberdade vigiada.

V) Dos pedidos

Diante do exposto, requer-se:

- a. fazer cessar a prisão para fins de deportação/repatriação do/a paciente XXXXXXXXXXXX, por manifesta ausência de fundamento legal nos termos acima expostos, sendo desde logo prequestionados os arts. 5º, LVI e 84, IV da Constituição e 48, 62 e 123 da Lei nº 13.445/2017, além dos arts. 122 e 211 do Decreto nº 9.199/2017;
- b. subsidiariamente, seja a prisão convertida em liberdade vigiada, com compromisso de comparecimento periódico.

Ademais, requer-se a expedição da ordem de habeas corpus para, nos termos do artigo 649 IV, do Código de Processo Penal, que se determine em definitivo a liberação do paciente, cessando o constrangimento ilegal.

A Defensoria Pública da União requer ainda o respeito a suas prerrogativas em Juízo, especialmente a contagem em dobro de todos os prazos, nos termos do art. 44, I da Lei Complementar nº 80/94.

Nesses termos, pede deferimento.

XXXXXXXXXX/XX, XX de XXXXX de XXXX.

Anexo IV - Indicadores gerais de tráfico de seres humanos

As **peessoas vítimas de tráfico de seres humanos** podem:

- Acreditar que precisam trabalhar contra sua vontade.
- Ser incapazes de sair de seu local de trabalho.
- Exibir sinais de que seus movimentos estão sendo controlados.
- Sentir que não devem sair de onde estão.
- Mostrar sinais de medo ou ansiedade.
- Estar sujeitas a violência ou ameaças de violência contra si, seus familiares ou entes queridos.
- Sofrer de ferimentos que pareçam ser o resultado de ataques.
- Apresentar ferimentos ou incapacidade típicos de certos trabalhos ou medidas de controle.
- Apresentar lesões que pareçam resultar da aplicação de medidas de controle.
- Desconfiar de autoridades.
- Receber ameaças de que serão entregues às autoridades.
- Sentir medo de revelar seu status migratório.
- Não estar na posse de seus passaportes ou outros documentos de viagem ou de identificação, porque tais documentos estão nas mãos terceiros.
- Ter documentos de identificação ou de viagem falsos.
- Estar em um tipo de lugar onde as pessoas são suscetíveis a serem exploradas, ou ter ligações com tal lugar.
- Apresentar desconhecimento do idioma local.
- Desconhecer o endereço de sua casa ou trabalho.
- Permitir que outros falem por elas quando lhes é diretamente dirigida a palavra.
- Agir como se tivessem recebido instruções de outra pessoa.
- Ser obrigadas a trabalhar sob certas condições.
- Estar sujeitas a punições para lhes impor disciplina.
- Ser incapazes de negociar condições de trabalho.
- Receber pouca ou nenhuma remuneração.
- Não ter acesso à renda.
- Trabalhar muitas horas por dia por longos períodos de tempo.
- Não ter dias de folga.
- Viver em moradias pobres ou que não atendam aos padrões mínimos de habitação.
- Não ter acesso a atendimento médico.
- Ter pouca ou nenhuma interação com redes sociais.
- Ter contato limitado com membros da família ou pessoas fora de seu ambiente imediato.
- Ser incapazes de se comunicar livremente com terceiros.
- Ter a impressão de estarem sujeitas à dívidas.
- Estar em uma situação de dependência.
- Vir de um lugar conhecido por ser uma fonte de tráfico humano.
- Ter recebido pagamento de facilitadores por suas despesas de transporte para o país de destino, e serem obrigadas a reembolsá-los por essas despesas, trabalhando ou prestando serviços nesse país.
- Ter agido com base em falsas promessas.

O Grupo de Trabalho de Assistência às Vítimas de Tráfico da Defensoria Pública da União elaborou em 2019 um Guia Prático com indicadores complementares:

- Acreditam que têm de trabalhar contra a sua vontade;
- Estão sujeitos a violência ou ameaças de violência contra eles próprios ou contra membros das suas famílias e pessoas próximas;
- São desconfiados em relação às autoridades;
- São provenientes de uma região/país pobre, em estado de emergência e/ou pós conflito;
- Apresentam cédula de identidade, passaporte ou outros documentos de viagem na posse de terceiros;
- Apresentam documentos de identidade ou viagem falsos;
- Apresentam conhecimento limitado do idioma local;
- Sentem medo de falar sobre sua situação migratória;
- Não conhecem o endereço da própria casa ou do local de trabalho;
- Deixam que terceiros falem por eles quando são diretamente questionados; • Comportam-se como se estivessem a cumprir instruções de terceiros;
- Não têm acesso a cuidados médicos;
- Apresentam interação social limitada; restrição ou ausência de comunicação com outros;
- Apresentam contato nulo ou limitado com as respectivas famílias ou com pessoas exteriores ao seu meio;
- Trabalharam ou prestaram serviços aos traficantes no país de destino como forma de retribuição pelo transporte pago;
- Foram enganadas sobre o plano de viagem; sobre os meios de transporte e as condições da viagem;
- Agem com base em falsas promesas.

O guia pode ser acessado em sua íntegra [aquí](#).

Anexo V - Indicadores de tráfico de seres humanos para a exploração sexual

Pessoas que foram traficadas com o propósito de **exploração sexual** podem:

- Ser de qualquer idade, ainda que a idade possa variar de acordo com o local e o mercado.
- Mudar de um local de trabalho para outro ou trabalhar em diferentes instalações.
- Ser constantemente acompanhadas ao irem ao trabalho ou fazerem compras, por exemplo.
- Ter tatuagens ou outras marcas indicando que eles são “propriedade” de seus exploradores.
- Trabalhar longas horas por dia ou ter poucos ou nenhum dia de folga.
- Dormir em seu local de trabalho.
- Viver ou viajar em grupo, às vezes com outras mulheres que não falam o mesmo idioma.
- Ter poucas roupas para vestir.
- Ter roupas que são em sua maioria do tipo utilizado em trabalho sexual.
- Saber dizer somente palavras relacionadas ao sexo no idioma local ou no idioma do grupo de clientes.
- Não ter dinheiro em papel próprio.
- Ser incapaz de mostrar um documento de identidade.

As seguintes **situações** também podem indicar que pessoas foram traficadas para fins de **exploração sexual**:

- Haver provas de que as supostas vítimas se envolveram em relações sexuais desprotegidas e/ou violentas.
- Haver provas de que as supostas vítimas não podem recusar relações sexuais desprotegidas e/ou violentas.
- Haver provas de que uma pessoa foi comprada e vendida.
- Haver evidências de que grupos de mulheres estão sob o controle de outras pessoas.
- Serem publicados anúncios para prostíbulos ou locais similares oferecendo serviços de mulheres de certa origem étnica ou nacionalidade.
- Ser relatado que trabalhadores/as do sexo prestam serviços a uma clientela de uma determinada etnia ou nacionalidade.
- Ser informado que clientes relatam que os/as trabalhadores/as do sexo não estão trabalhando ou não estão cooperando.

O Grupo de Trabalho de Assistência às Vítimas de Tráfico da Defensoria Pública da União elaborou em 2019 um Guia Prático com indicadores complementares:

- Apresentar abuso (forçado) de drogas e/ou álcool.
- Restrição ou ausência de comunicação com outros.
- Sofrer abuso físico, sexual e psicológico ou ameaças de abuso.
- Apresentar tatuagens ou outras marcas que indiquem que são propriedade dos exploradores;
- Ter jornada de trabalho excessiva, com turnos prolongados e/ou sem folgas.
- Dormir no mesmo local onde trabalham.
- Viver ou viajar em grupo, por vezes com outras mulheres que não falam a mesma língua.
- Saber dizer apenas palavras relacionadas com sexo no idioma local ou no idioma do grupo de clientes.
- Apresentar sinais de que tiveram sexo sem proteção e/ou violento.

O guia pode ser acessado em sua íntegra aqui.

Anexo VI - Indicadores de tráfico de seres humanos para exploração laboral

Pessoas traficadas para fins **de exploração de mão-de-obra** são geralmente forçadas a trabalhar em setores como agricultura, construção civil, entretenimento, indústria de serviços e manufatura (oficinas clandestinas). Essas pessoas podem:

- Viver em grupos nos mesmos lugares onde trabalham e deixar essas instalações muito raramente, se porventura o fazem.
- Viver em locais deteriorados e inadequados, como instalações agrícolas ou industriais.
- Não se vestir apropriadamente para o trabalho que realizam: por exemplo, pode faltar-lhes equipamento de proteção ou roupas quentes.
- Receber apenas sobras para se alimentar.
- Não ter acesso à renda.
- Não ter acesso ao contrato de trabalho.
- Trabalhar muitas horas por dia.
- Ser dependente de seu empregador para uma gama de serviços, incluindo transporte e acomodação.
- Não ter escolha de acomodação.
- Nunca poder deixar as instalações de trabalho sem o empregador.
- Ser incapaz de se deslocar livremente.
- Estar sujeitas a medidas de segurança destinadas a mantê-las nas instalações de trabalho.
- Ser punidas com sanções para impor disciplina.
- Ser submetidas a insultos, abusos, ameaças ou violência.
- Carecer de treinamento básico e licenças profissionais.

As seguintes **situações** também podem indicar que pessoas foram traficadas para fins de **exploração de mão-de-obra**:

- Se são fixados avisos em outros idiomas além do idioma local, exceto para avisos-chave, como os relacionados à saúde e segurança, por exemplo.
- Não haver avisos de saúde e segurança em vigor.
- O empregador ou gerente se mostra incapaz de apresentar os documentos necessários para empregar trabalhadores de outros países.
- O empregador ou gerente é incapaz de mostrar registros de salários pagos aos trabalhadores.
- Os equipamentos de saúde e segurança são de má qualidade ou inexistentes.
- Os equipamentos são projetados para serem operados por crianças, ou foram modificados para esse fim.
- Há evidências de que as leis trabalhistas estão sendo violadas.
- Há evidências de que os trabalhadores têm que pagar por ferramentas, comida ou acomodação ou que essas despesas estão sendo deduzidas de seus salário.

Pessoas que foram traficadas para fins de **exploração no serviço doméstico** podem:

- Viver com uma família.
- Não fazer refeições com o restante da família.
- Não ter espaço privado.
- Dormir em um local compartilhado ou inadequado.
- Ser dadas como desaparecidas por seu empregador mesmo que ainda estejam morando em sua casa.
- Nunca sair de casa por razões sociais, ou só fazê-lo raramente.
- Nunca sair de casa sem seu empregador.
- Receber apenas sobras para se alimentar.
- Estar submetidas a insultos, abusos, ameaças ou violência.

O Grupo de Trabalho de Assistência às Vítimas de Tráfico da Defensoria Pública da União elaborou em 2019 um Guia Prático com indicadores complementares:

- Ausência de contrato de trabalho, contrato de trabalho falso ou contrato de trabalho em um idioma desconhecido.
- Ausência de salário ou remuneração escassa.
- Retenção de salários.
- Jornada de trabalho excessiva e/ou sem folgas.
- Condições de trabalho degradantes, evidenciando-se a ausência de condições mínimas de trabalho, segurança, moradia, higiene, alimentação adequada, água potável etc.
- Quando os trabalhadores vivem em grupos no mesmo local onde trabalham e raramente ou nunca saem desses locais.
- Coação para trabalhar ou continuar prestando serviços, restando impossibilitado ou dificultando-se o seu desligamento, seja por coação moral (é envolvido em dívidas intermináveis, por ex.), psicológica (ameaças de sofrer violência) ou física (submissão a castigos físicos).
- Aliciamento de trabalhadores de outros Municípios ou Estados, utilizando-se de intermediadores de mão-de-obra, e aqueles são enganados com falsas promessas sobre a remuneração e quanto às condições de labor.
- Quando se restringe o uso de qualquer meio de transporte com o fim de reter o trabalhador no local de suas atividades laborais.
- Quando há prestação de serviços sob vigilância ostensiva e com retenção de documentos ou objetos pessoais.
- Não ter possibilidade de se deslocar livremente.
- Quando o trabalhador é disciplinado através de multas.
- Quando há qualquer tipo de servidão.
- Quando o trabalhador é encontrado em locais onde já foram detectados casos de exploração e tráfico.

O guia pode ser acessado em sua íntegra aqui.

Anexo VII - Indicadores de tráfico de crianças e adolescentes

Crianças e adolescentes vítimas de tráfico humano podem:

- Não ter acesso aos seus pais ou tutores.
- Aparentar estarem intimidadas e agir de forma que não corresponde ao comportamento típico de pessoas de sua idade.
- Não ter amigos de sua própria idade fora do trabalho.
- Não ter acesso à educação.
- Não ter tempo para brincar.
- Viver separadamente de outras crianças e adolescentes e em habitações que não atendam aos padrões mínimos de habitação.
- Fazer refeições separadamente de outros membros da “família”.
- Receber apenas sobras para se alimentar.
- Fazer trabalhos inadequados para crianças/adolescentes.
- Viajar desacompanhadas de um adulto.
- Viajar em grupos de pessoas que não são relacionadas a elas.

As seguintes **situações** também podem indicar situações em que **crianças e adolescentes** são vítimas de tráfico de pessoas:

- A presença, em tamanhos infantis, de roupas geralmente usadas para o trabalho manual ou sexual.
- A presença de brinquedos, camas e roupas infantis em locais impróprios como bordéis ou fábricas.
- A afirmação de um adulto de que ele ou ela “encontrou” uma criança que estava desacompanhada.
- O fato de encontrar crianças desacompanhadas com números de telefone para chamar a táxis.
- A descoberta de casos de adoção ilegal.

Anexo VIII - Entrevistas com crianças e adolescentes

QUESTÕES A SEREM LEVADAS EM CONTA PELA DEFENSORA OU DEFENSOR PÚBLICO AO ENTREVISTAR CRIANÇAS OU ADOLESCENTES MIGRANTES DESACOMPANHADOS/AS OU SEPARADOS/AS

Antes da entrevista		
<i>Preparação do defensor/a entrevistador/a</i>	<i>Preparação do/a intérprete</i>	<i>Preparação do lugar da entrevista</i>
Perguntar à criança ou ao/a adolescente se deseja ser entrevistado/a por uma defensora ou um defensor	Os/As intérpretes devem estar especialmente capacitados/as para trabalhar com crianças e adolescentes	Dispor a mesa e as cadeiras no mesmo nível e, se possível, em uma área bem iluminada
O/A defensor/a entrevistador/a deve estar bem informado/a sobre o contexto de direitos humanos no país de origem da criança ou adolescente, particularmente sobre a situação de crianças e adolescentes neste país (buscar informes sobre direitos humanos, informação geral do país de origem, informes especializados sobre temas étnicos, religiosos, de gênero ou de grupos políticos, e artigos de imprensa sobre eventos atuais, etc.); obter evidência especializada de um médico/a, psicólogo/a infantil ou assistente social, se for necessário	Dar ao/a intérprete explicações sobre a entrevista que será realizada e sobre a terminologia central que será utilizada	Evitar situações que reforcem a diferença de poder entre a autoridade e a criança ou adolescente
Se a criança ou adolescente traz documentos consigo, lê-los antes de começar a entrevista. Se os documentos estão em outro idioma, deverá solicitar a tradução se não puderem ser compreendidos	É de suma importância insistir na confidencialidade de toda a informação relacionada às crianças e adolescentes	Criar condições necessárias para dar escolha à criança ou adolescente sobre onde quer sentar-se durante a entrevista
Levar em conta a informação que outras autoridades possam ter recolhido da criança ou adolescente para concentrar a entrevista apenas na informação faltante, evitando re-vitimizar a criança ou adolescente	Certificar-se de que o/a intérprete entenda que deve ser neutro/a e objetivo/a durante o processo da entrevista	Realizar a entrevista sem uma mesa colocada entre a criança ou adolescente e o/a entrevistador/a
Repassar os indícios de tráfico de crianças e adolescentes constantes deste protocolo		
O/A defensor/a entrevistador/a deve cuidar de sua vestimenta e não utilizar elementos formais que possam intimidar a criança ou adolescente		
Desenhar um cronograma que preveja tempo para intervalos, caso a entrevista seja longa		
Preparar a sala de modo que se possa realizar a entrevista sem elementos que possam intimidar a criança ou o/a adolescente e que permita que o/a entrevistador/a e entrevistado/a estejam sentados/as à mesma altura		

Durante a entrevista
Criar um ambiente de confiança, conversando sobre temas neutros com a criança ou o/a adolescente.
Apresentar-se e, se for o caso, apresentar o/a intérprete e explicar à criança ou adolescente qual vai ser seu papel e o do/a intérprete
Dirigir-se à criança ou adolescente com linguagem adequada ao seu desenvolvimento e idade. Em geral, isso implica utilizar de uma linguagem simples, transmitindo apenas uma ideia por frase, sem palavras técnicas e sem perguntas retóricas
Dar informações à criança ou adolescente sobre como vai ser a entrevista, sua finalidade, seu resultado, etc. E indicar-lhe que toda a informação que seja obtida é confidencial e só será utilizada para protegê-la
Informar à criança ou adolescente sobre seus direitos e obrigações
Assegurar-se de que o/a intérprete e a criança ou adolescente se entendam e sintam-se confortáveis entre si. Pode acontecer de que a criança ou adolescente não compreenda bem o/a intérprete devido à diferenças de dialeto
Buscar averiguar os motivos pelos quais a criança ou o/a adolescente deixaram seu país de origem: • Casamento arranjado ou forçado. • Mutilação ou circuncisão genital feminina (MGF). • Criança soldado. • Situação sócioeconômica. • Violência. • Trabalho infantil. • Crianças em situação de rua. • Venda e prostituição de crianças. • Crianças acusadas de bruxaria.
Se não estiver satisfeito/a com a qualidade da tradução, deve-se suspender a entrevista e solicitar outro/a intérprete
Cuidar de sua postura e linguagem corporal de modo que transmita ao/à menor uma atitude de interesse em seu caso
Observe o comportamento corporal da criança ou do/a adolescente para obter informação que ele/a não revele oralmente
Faça suas perguntas em tom amistoso e não muito rápido, de forma clara e simples, explicando por que necessita de tal informação.. Ao fazer as perguntas, tenha em mente a idade, a maturidade do/a menor, seu nível educativo e cultural. Não utilizar linguagem jurídica técnica.
Dê tempo suficiente ao/à menor para responder às perguntas e para que possa relatar os motivos que o/a levaram a abandonar seu país de origem.
Incentive o/a menor a fazer perguntas caso não tenha entendido algo
Evite fazer uma nova pergunta antes de que o/a solicitante tenha terminado de responder à pergunta anterior
Deve-se encorajar a criança ou adolescente para que faça perguntas durante a entrevista
Com a exceção de determinadas culturas, em que o contato visual pode ter um significado diferente, manter uma expressão visual firme e amistosa em contato com a criança ou adolescente e não com a/o intérprete
Levar em consideração os antecedentes culturais da criança ou adolescente para evitar desentendimentos de comunicação durante a entrevista
Evitar a leitura de papéis enquanto a criança ou adolescente fala. Se necessitar verificar um documento, recomenda-se esperar quando haja uma pausa
Assegurar-se de que não haja distrações enquanto se realiza a entrevista. Evitar chamadas telefônicas e interrupções de outras pessoas
Levar em conta os possíveis efeitos do trauma que possa ter sofrido a criança ou adolescente (vítimas de tortura ou violência sexual, dentre outros). Por exemplo, se tiver sido comunicativo/a durante a entrevista e, entretanto, muda de atitude mostrando-se resistente ou evasivo/a, pode ser que o tema mencionado seja difícil de abordar e poderia estar vinculado ao trauma ou violência sofridos. É possível que mesmo que a criança ou adolescente diga que não se passa nada, seus gestos denotem ansiedade ou temor. Os indicadores comportamentais, quando se trata de crianças ou adolescentes, são mais contudentes em termos de expressão da vivência interna do que os expressados verbalmente. Alguns indicadores podem ser: gestos ou movimentos de incômodo e temor tal como abaixar ou desviar o olhar; esfregar as mãos; contorcer-se na cadeira; mudanças assunto; lentidão ao falar ou, ao contrário, rapidez e ansiedade ao relatar algo; tom de voz plano, "robotizado", sem transmitir emoções etc

BRASIL: PROTOCOLO DE ATUAÇÃO EM ZONAS DE FRONTEIRA PARA DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS

Levar em conta que as omissões ou inexatidões da criança ou adolescente não significam necessariamente desonestidade. Muitas vezes a criança ou adolescente recorda os eventos que a afetaram mais emocionalmente ou fisicamente, sem reter a sequência cronológica. Por isso, a ordem cronológica dos eventos pode ser especialmente difícil de reconstruir. Nesses casos, se deve buscar assistência médica sobre a saúde da criança ou adolescente

Caso haja inconsistências no relato da criança ou do/a adolescente, abordar-las

Finalização da entrevista

Fazer um resumo do que contou à criança ou adolescente para que ele/a tenha a oportunidade de retificar ou acrescentar alguma informação

Perguntar à criança ou adolescente se quer acrescentar algo

Informar à criança ou adolescente o que se sucederá após a entrevista

Agradecer a criança ou adolescente por sua participação

A entrevista deve ser concluída com uma conversa sobre a vida cotidiana para restaurar um sentimento de segurança. A criança ou adolescente precisará de um tempo após a entrevista para reestabelecer sua capacidade de adaptação

Bibliografia

ACNUR (1995). Metodologia e técnicas para entrevistar solicitantes da condição de refugiado. Módulo de capacitação.

Comissão Mexicana de Ajuda ao Refugiado (2016). Protocolo de avaliação inicial para a identificação de indícios de necessidade de proteção internacional em crianças e adolescentes não acompanhados ou separados.

ACNUR (s/f). Manual de procedimentos e critérios para determinar a condição de refugiado em virtude da Convenção de Genebra de 1951 e o Protocolo de 1967 sobre o Estatuto dos Refugiados, parágrafo 213-219 (menores não acompanhados).

ACNUR. DIRETRIZES DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL: Solicitações de asilo de crianças sob os artigos 1(A)2 y 1(F) da Convenção de 1951 e/ou do Protocolo de 1967 sobre o Estatuto dos Refugiados. HCR/GIP/09/08. 22 de dezembro de 2009.

Cúpula Judicial Ibero-americana. As Regras de Brasília para o acesso a justiça a pessoas em condição de vulnerabilidade.

Projeto Mieux e DPU (2020) Manual de Escuta de Crianças e Adolescentes Migrantes, disponível em https://www.dpu.def.br/images/stories/pdf_noticias/2020/MANUAL_MIEUX_Brazil_II_V06_booklet__1_.pdf.

Anexo IX - Identificação de vulnerabilidades, coordenação e encaminhamentos

Identificando vulnerabilidades em pessoas migrantes			Coordenação/ Encaminhamento
Âmbito da vulnerabilidade	Perguntas	Questões a se considerar	
Pessoa migrante	Quando você chegou ao Brasil? Você chegou ao Brasil sozinho/a ou com familiares? Quais familiares o/a acompanham? Você tem família, amigos ou pessoas no Brasil que possam lhe ajudar? Você pôde regularizar a sua situação migratória? Você tem alguma necessidade médica ou de outro tipo que requeira atenção imediata?	Comunicar à pessoa migrante que a informação que eles/as proporcionarem é confidencial e que vai ser utilizada unicamente com a finalidade de defender seus direitos e sob nenhuma situação para expulsá-la ao seu país de origem	No caso de que a DPU não possa regularizar a situação, encaminhar à OSCs ou clínicas jurídicas de Universidades ou Organizações Internacionais (Pacaraima e Boa Vista). No caso de ter necessidades que requeiram atenção imediata, encaminhar à instituições competentes.

BRASIL: PROTOCOLO DE ATUAÇÃO EM ZONAS DE FRONTEIRA PARA DEFENSORAS E DEFENSORES PÚBLICOS

Identificando vulnerabilidades em pessoas migrantes			Coordenação/ Encaminhamento
Âmbito da vulnerabilidade	Perguntas	Questões a se considerar	
Crianças ou adolescentes	Não acompanhado/a ou separado/a	O que aconteceu para que se engajasse em uma viagem tão longe de seu país de origem? Com quem vivia em seu país? Há pessoas com quem gostaria de continuar vivendo? Alguém lhe agrediu ou fez algo que você não gostou ou que lhe fez sentir culpa ou confusão? O que mais gosta de seu país e o que menos gosta? O que fazia num dia normal em seu país? Com quem chegou ao Brasil? Frequenta a escola? O que faz num dia normal no Brasil? Gostaria de voltar ao seu país de origem? O que acha que lhe aconteceria se voltasse ao seu país de origem?	Onde se encontram os pais ou responsáveis principais? Existem impedimentos à sua reunificação? Com quem viaja a criança ou adolescente? Se sente seguro/a com essas pessoas? Se apresenta qualquer sinal de doença, abandono ou agressão. Se tem satisfeitas suas necessidades básicas (documentação, serviços sanitários, vacinação, alojamento, nutrição etc.) Se está escolarizado/a (matriculado/a ou assistindo às aulas com normalidade) Se apresenta sintomas de trauma. A DPU, com base em mecanismos de cooperação, poderá acionar representante de Defensoria Pública Estadual para atuar nos casos, se necessário. OSCs podem ser acionadas para complementar a atenção à criança migrante em temas como integração local (aprendizado da língua portuguesa, por exemplo).

Identificando vulnerabilidades em pessoas migrantes				Coordenação/ Encaminhamento
Âmbito da vulnerabilidade		Perguntas	Questões a se considerar	
Necessidades de proteção	Solicitantes de refúgio e refugiados em geral	Por que abandonou seu país de origem? Pode ter problemas se voltar ao seu país de origem? Quais problemas? Você conhece o que é o direito ao refúgio? Você deseja solicitar refúgio?	Situação do país de origem em relação à proteção dos direitos humanos (informes sobre direitos humanos, informação geral do país de origem, informes especializados sobre temas étnicos, religiosos, de gênero ou de grupos políticos, e artigos de imprensa sobre eventos atuais). Identificar a definição de pessoa refugiada aplicável (Convenção de Genebra de 1951 ou Declaração de Cartagena de 1984) Examinar a documentação que a pessoa traga antes da entrevista	No caso de que a DPU não possa assumir a defesa no procedimento de refúgio, encaminhar à OSC ou clínicas jurídicas de Universidade ou Organizações Internacionais (Pacaraima e Boa Vista) No caso de ter necessidades que requeiram atenção imediata, encaminhar às instituições competentes.
	Vítimas de tráfico	Você foi ameaçado/a? Você se sente enganado/a? Você sentiu medo em alguma ocasião? Como é o seu estado de saúde? Você se sente a salvo? O que seria necessário para que se sentisse seguro/a? Tem alguma necessidade médica ou de outro tipo que requeira atenção imediata? Por que abandonou seu país de origem? Você sabe o que é o direito ao refúgio? Você deseja solicitar refúgio?	Verificar indicadores de situações de tráfico de pessoas constantes dos anexos IV, V, VI e VII deste material.	Uma vez verificada hipótese de necessidade de proteção internacional pela via do refúgio, acompanhar o preenchimento do formulário de solicitação de reconhecimento da condição de pessoa refugiada via plataforma SISCONARE. No caso de que a DPU não possa assumir a defesa no procedimento de refúgio, encaminhar à OSC ou clínicas jurídicas de Universidade ou Organizações Internacionais (Pacaraima e Boa Vista) No caso de ter necessidades que requeiram atenção imediata (atendimento médico, psicológico, abrigo, etc), encaminhar às instituições competentes. Proceder à notificação ao Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas da região correspondente.

BRASIL: PROTOCOLO DE ATUAÇÃO EM ZONAS DE FRONTEIRA PARA DEFENSORAS
E DEFENSORES PÚBLICOS

Identificando vulnerabilidades em pessoas migrantes				Coordenação/ Encaminhamento
Âmbito da vulnerabilidade		Perguntas	Questões a se considerar	
	Pessoas perseguidas por sua orientação sexual/ identidade de gênero	Você tem alguma relação? Como se chama seu/ sua parceiro/a? Algumas pessoas LGBTI podem correr risco. Isso lhe afeta ou a algum membro da sua família? Por que abandonou o seu país de origem? O que necessitaria para se sentir seguro/a? Tem alguma necessidade médica ou de outro tipo que requeira atenção imediata?		Uma vez verificada hipótese de necessidade de proteção internacional pela via do refúgio, acompanhar o preenchimento do formulário de solicitação de reconhecimento da condição de pessoa refugiada via plataforma SISCONARE. No caso de que a DPU não possa assumir a defesa no procedimento de refúgio, encaminhar à OSC ou clínicas jurídicas de Universidade ou Organizações Internacionais (Pacaraima e Boa Vista) OSCs podem ser acionadas para o atendimento especializado à pessoas LGBTI. Em caso de violência no território nacional, o caso deverá ser derivado ao Ministério Público Estadual.

Identificando vulnerabilidades em pessoas migrantes				Coordenação/ Encaminhamento
Âmbito da vulnerabilidade		Perguntas	Questões a se considerar	
	Mulheres perseguidas com alguma forma de violência de gênero.	Você foi ameaçada? Você já sofreu alguma agressão? Você sentiu medo em alguma ocasião? Como é o seu estado de saúde? Você se sente a salvo? O que você necessitaria para sentir-se segura? Tem alguma necessidade médica ou de outro tipo que requeira atenção imediata?	Ser consciente de indicadores de trauma: deterioração da memória, dificuldades de concentração, incapacidade de confiar nos/as demais, tendência a se irritar com facilidade, apresentar um caráter ansioso ou evasivo, ter pesadelos ou dificuldades para dormir, dor de cabeça, perda de apetite e problemas digestivos etc. Obter informação sobre a situação dos direitos humanos das mulheres no país de origem (violência contra as mulheres, posição da mulher em relação à lei, incluído sua capacidade legal, o direito de apresentar uma demanda e uma evidência, a cobertura da lei de divórcio e custódia, o direito a possuir propriedades, o direito a fazer ou negar um aborto; o gozo dos direitos econômicos, sociais e culturais; os direitos políticos da mulher, incluído o direito a votar, a ocupar cargos políticos e a pertencer a partidos políticos etc).	Uma vez verificada hipótese de necessidade de proteção internacional pela via do refúgio, acompanhar o preenchimento do formulário de solicitação de reconhecimento da condição de pessoa refugiada via plataforma SISCONARE. No caso de que a DPU não possa assumir a defesa no procedimento de refúgio, encaminhar à OSC ou clínicas jurídicas de Universidade ou Organizações Internacionais (Pacaraima e Boa Vista) OSCs podem ser acionadas para o atendimento especializado à mulheres. No caso de ter necessidades que requeiram atenção imediata (atendimento médico, psicológico, abrigo, etc), encaminhar às instituições competentes. Se a mulher estiver sofrendo violência em território brasileiro, encaminhar à Delegacia Especializada no Atendimento à Mulher (DEAM), para realização de registro de Boletim de Ocorrência, solicitação de medidas protetivas de urgência, etc.

O EUROSOCIAL é um programa financiado pela União Europeia que, ao longo dos seus 15 anos de trajetória, tem vindo a oferecer um espaço para a aprendizagem entre pares, bem como o intercâmbio de experiências entre instituições homólogas da Europa e da América Latina. O EUROSOCIAL tem por finalidade contribuir para melhorar a coesão social nos países latino-americanos, através da transferência do conhecimento das melhores práticas, que contribua para o fortalecimento institucional e para a implementação de políticas públicas. A sua ação parte da convicção de que a coesão social deve ser considerada como um fim em si mesma e, simultaneamente, como um meio para a redução das clivagens, porque a desigualdade (econômica, territorial, social, de gênero) constitui um travão à consecução de qualquer Objetivo de Desenvolvimento Sustentável. O EUROSOCIAL conta com uma metodologia inovadora para implementar a cooperação internacional, partindo de um diálogo institucional horizontal, flexível, complementar e recíproco, focalizando a sua ação nas áreas de políticas sociais, governação democrática e igualdade de gênero.



EUROSociAL+ es un consorcio liderado por:



Com o apoio de:

